SUMÁRIO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....13

CAPÍTULO I

DO MUNÍCIPIO.....13

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....13

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....14

SEÇÃO III

DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR.....16

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS.....17

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO.....20

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO.....21

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS.....21

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO.....25

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.....26

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES DO MUNICÍPIO.....26

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO.....28

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.....28

SEÇÃO II

DAS LEIS.....30

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO.....35

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....35

SEÇÃO II

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA.....36

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....38

SEÇÃO IV

DO PROCESO DE CASSAÇÃO DE MANDATOS 40

SEÇÃO V

DOS ÓRGÃOS DE CONSULTA E DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO.....41

SEÇÃO VI

DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA.....42

SEÇÃO VII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....45

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....48

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO.....48

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL.....48

SEÇÃO II

DOS VEREADORES.....50

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA.....54

SEÇÃO IV

DA LIDERANÇA.....56

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....59

SEÇÃO VI

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA.....60

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....63

CAPÍTULO I

DOS ATOS MUNICIPAIS.....63

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE E DO REGISTRO.....63

SEÇÃO II

DOS LIVROS.....65

SEÇÃO III

DAS CERTIDÕES.....66

SEÇÃO IV

DA FORMA.....66

SEÇÃO V

DAS PROIBIÇÕES.....68

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....71

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS.....73

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....73

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR.....75

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....75

SEÇÃO I

DA RECEITA E DA DESPESA.....76

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO.....77

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....85

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.....85

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....87

CAPÍTULO III

DA SAÚDE.....88

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES.....90

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA.....93

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO.....93

SEÇÃO II

DA CULTURA.....97

CAPÍTULO V

DO DESPORTO E DO LAZER.....99

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA E RURAL.....100

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA.....100

SEÇÃO II

DA POLÍTICA RURAL.....102

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE.....103

CAPÍTULO VIII

DO TRANSPORTE PÚBLICO.....107

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA.....108

SEÇÃO II

DO SISTEMA VIÁRIO.....109

DISPOSIÇÕES GERAIS ORGÂNICAS.....110

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS.....111

ANEXO I

EMENDA Nº 01.....115

ANEXO II

EMENDA Nº 02.....116

ANEXO III

EMENDA Nº 03.....117

ANEXO IV

EMENDA Nº 04.....118

ANEXO V

EMENDA Nº 05.....119

ANEXO VI

EMENDA Nº 06.....120

ANEXO VII

EMENDA Nº 07.....121

ANEXO VIII

EMENDA Nº 08.....122

ANEXO IX

EMENDA Nº 09.....123

ANEXO X

EMENDA Nº 10.....124

ANEXO XI

EMENDA Nº 11.....125

ANEXO XII

EMENDA Nº 12.....126

ANEXO XIII

EMENDA Nº 13.....127

ANEXO XIV

EMENDA Nº 14.....128

ANEXO XV

EMENDA Nº 15.....129

ANEXO XVI

EMENDA Nº 16.....130

ANEXO XVII

EMENDA Nº 17.....131

ANEXO XVIII

EMENDA Nº 18.....139

ANEXO XIX

EMENDA Nº 19.....140

ANEXO XX

EMENDA Nº 20.....141

ANEXO XXI

EMENDA Nº 21.....142

ANEXO XXII

EMENDA Nº 22.....143

ANEXO XXIII

EMENDA Nº 23.....163

ANEXO XXIV

EMENDA Nº 24.....165

ANEXO XXV

EMENDA Nº 25.....166

ANEXO XXVI

EMENDA Nº 26.....167

ANEXO XXVII

EMENDA Nº 27.....168

ANEXO XXVIII

EMENDA Nº 28.....169

ANEXO XXIX

EMENDA Nº 29.....171

ANEXO XXX

EMENDA Nº 30.....172

ANEXO XXXI

EMENDA Nº 31.....173

LEI Nº 1256

"CONTEM A ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE ARCOS"

O Povo de Arcos por seus representantes reunidos na Câmara Municipal para constituir e legitimar a autonomia do Município, consolidando os funcionamentos da Constituição da Republica Federativa do Brasil e a do Estado de Minas Gerais, promulga, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica de Arcos:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Arcos, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, e demais Leis que vier a adotar, observados os princípios constitucionais.

Parágrafo Único. A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, visando reduzir as desigualdades regionais e sociais e promover o bem-estar de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade, crença e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º Todo poder do Município emana do Povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Lei, da Constituição da Republica e a do Estado.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

Art. 4º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Art. 5º São símbolos municipais: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história, definidos em Lei.

Parágrafo Único. A Bandeira e o Brasão permanecem estatuídos na forma da Lei Municipal 939, de 19 de Janeiro de 1979.

Art. 6º O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse regional e comum, poderá associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar associação de desenvolvimento socioeconômico.

Parágrafo Único. A defesa dos interesses municipais, fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades locais.

Art. 7º A sede do Município é a cidade de Arcos, que lhe dá o nome.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei Municipal após plebiscito à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e aos requisitos adotados no artigo 9º desta Lei.

§ 1º A criação de distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos que serão suprimidos, sendo dispensado, nesta hipótese, a verificação dos requisitos adotados no artigo 9º desta Lei.

§ 2º A extinção de distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

§ 4º A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º São requisitos para a criação de distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferior a quinta parte exigida para a criação de Município a ser estabelecida em Lei Complementar Estadual;

II – existência na povoação-sede de pelo menos cem moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e área para cemitério.

Parágrafo Único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

I - declaração emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa da população; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

II - certidão emitida pelo Cadastro Técnico Municipal ou Órgão equivalente certificando o número de moradias;

III - certidão emitida pela Justiça Eleitoral, certificando o número de eleitores; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

IV - certidão do órgão fazendário estadual e municipal; certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria Estadual de Educação, Saúde, Segurança Pública certificando a existência de escola pública, posto de saúde e posto policial na povoação-sede.

Art. 10. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – preferencialmente, serão utilizados, para delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III – não existindo linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos sejam facilmente identificáveis;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial no Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais serão descritas, trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade naqueles que coincidem nos limites municipais.

Art. 11**.** A instalação de distrito ser fará perante o Juiz de Direito, titular da Comarca, na sede do Distrito.

Parágrafo Único. A criação de Distrito depende de Lei Municipal, aprovada pela maioria de dois terços da Câmara, após consulta plebiscitária à população interessada.

Art. 12. Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual obedecida a Constituição da República, preservando a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano, mediante plebiscito.

SEÇÃO III

DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 13. A soberania popular será exercida nos termos do artigo 14 da Constituição da República, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e nos termos da Lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 14. Fica assegurada a existência dos seguintes Conselhos e Coordenadoria:

I - Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente;

II - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;

III - Conselho Municipal de Educação e Cultura;

IV - Conselho Municipal de Trânsito;

V – Conselho Municipal de Saúde;

VI – Conselho do Governo do Município;

VII – Coordenadoria Municipal de Apoio e Assistência ao Deficiente.

§ 1º Os Conselhos e a Coordenadoria previstos neste artigo terão seus objetivos e atribuições regulamentados em Lei.

§ 2º Aos Conselhos e à Coordenadoria serão franqueados o acesso à informação sobre qualquer ato, fato, ou projeto da administração local.

§ 3º É assegurada a criação de outros Conselhos municipais por Lei Ordinária. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 15. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores assegurará a participação de pessoas, de entidades da sociedade civil e representantes de instituições públicas em suas reuniões, previamente designadas.

Art. 16. O parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município ficará, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Parágrafo único. O parecer será disponibilizado em até 20 (vinte) dias do seu recebimento pela Câmara Municipal. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 17. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo legal, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da Sociedade e do Município. ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

Art. 18. Deverão ser precedidos de audiência pública os seguintes atos: ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

I – projetos de licenciamento que envolva impacto ambiental;

II – atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município.

III – realização de obras que comprometam mais de vinte por cento do orçamento municipal previsto.

Parágrafo Único. A audiência prevista neste artigo deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos da imprensa de circulação municipal com, no mínimo, quinze dias de antecedência.

Art. 19. Os membros dos Conselhos e Coordenadoria criados no Município, não receberão remuneração ou gratificação pelo desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 20. São bens do Município aqueles que atualmente lhe pertençam e os que forem adquiridos a qualquer tempo e título.

Art. 21. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva de acordo com o estabelecido em atos administrativos, os quais ficarão sob responsabilidade dos órgãos competentes.

Art. 22. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – por sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único. Deverá ser feito, anualmente, até o dia quinze de dezembro, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, prestação de contas de cada exercício ao Legislativo, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 24. A alienação de bens municipais, subordinada à existência do interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá aos seguintes requisitos:

I – quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e licitação pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão ao patrimônio público municipal, sob pena de nulidade do ato.

b) permuta.

II – quando móvel, dependerá de licitação pública, sendo esta dispensada quando houver:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado pelo Executivo;

b) permuta.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação, poderá ser dispensada legalmente, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público e entidades assistenciais declaradas de “utilidade pública” ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitadas ou não.

§ 4º ***(Revogado pela Emenda nº 29 de 10 de março de 2025).***

Art. 25. Os imóveis oriundos de doação ou concessão pelo Município não poderão ser vendidos nem permutados a terceiros.

Art. 26. Todo contrato de arrendamento ou aluguel de bens móveis ou imóveis do Poder Público Municipal, somente poderá ser firmado pelo Executivo, mediante concorrência prévia e autorização legislativa.

Parágrafo Único. Enquadram-se neste artigo as fundações e as empresas públicas municipais.

Art. 27. ***(Revogado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011).***

a) ***(Revogado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011);***

b) ***(Revogado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011);***

c) ***(Revogado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011).***

Parágrafo Único. Revogado. ***(Revogado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

Art. 28. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 29. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, jardins, praças e demais logradouros públicos, salvo a concessão de pequenos espaços destinados à instalação de lancherias móveis e bancas de revistas, na forma da Lei.

Art. 30. Os bens imóveis públicos de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados mediante autorização para finalidades culturais ou cívicas, depois do parecer do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, previsto no artigo 14, II desta Lei.

Parágrafo Único. Os imóveis de que trata este artigo não podem ser demolidos ou alienados sem a prévia autorização legislativa.

Art. 31. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, autorização, cessão de uso ou permissão à título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, excetuando-se o

disposto no artigo 29 desta Lei. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 1º A concessão de uso dos bens municipais de uso específico para o lazer dependerá de lei e licitação pública, fazendo-se mediante contrato de direito público, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, sociais, culturais, turísticas ou outras, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário ou por tempo determinado, por ato unilateral do Prefeito Municipal através de decreto.

§ 4º Terão preferência para uso de bens municipais as organizações não governamentais sem fins lucrativos. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 32. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como para mercados, matadouros, estações rodoviárias, recintos de espetáculos, praças de esportes, estádios ou quadras, serão feitas segundo o que a lei regulamentar.

Art. 33. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão no prazo estabelecido por Lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO

Art. 34. Observadas as normas gerais da Legislação Complementar Federal e Estadual pertinentes, o Município disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para contratação de obras, serviços, compras, alienação ou concessão.

§ 1º Na licitação a cargo do Município ou de entidades da administração indireta ou fundacional, observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade dos atos, os princípios de:

I – Isonomia;

II – Publicidade;

III – Probidade administrativa;

IV – Vinculação ao instrumento convocatório;

V – Julgamento objetivo.

§ 2º Para determinação da modalidade de licitação nos casos de obras de engenharia, compras e serviços, a cargo de qualquer dos Poderes Municipais ou de entidades da administração indireta ou fundacional, os limites máximos do valor corresponderão aos adotados pela União. ***(Redação dada pela Emenda nº 05 de 16 de janeiro de 2001)***

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 35. Compete privativamente ao Município:

I – emendar esta Lei;

II - eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – instituir, decretar e arrecadar os tributos municipais e aplicar sua receita sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por Lei.

IV – criar, organizar e suprimir distritos ou sub-distritos observado a legislação pertinente;

V – promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano a par de outras limitações urbanísticas observadas as diretrizes do Plano Diretor;

VI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

VII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

VIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, inclusive,

estabelecimento hospitalar, observada as normas federais e estaduais pertinentes;

IX – dispor sobre serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XII – dispor sobre proteção, registro, vacina e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XIII – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas de decorrência de transgressão à Lei vigente;

XIV – criar e organizar a Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, observada, no que couber, a legislação federal; ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

XV – integrar consórcio com outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XVI – legislar sobre assuntos de interesse local;

XVII – suplementar a legislação federal e a estadual no que decorrer;

XVIII – manter, com a cooperação técnica e financeira d União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XIX – elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

XX – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXI – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais.

XXII – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens municipais;

XXIII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos.

XXIV – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XXV – estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento, zoneamento urbano e rural, bem como limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, fixar as zonas urbanas e de expansão urbana, segundo estabeleça o Plano Diretor.

XXVI – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;

XXVII – cassar licença, quando o estabelecimento licenciado se tornar prejudicial à saúde, higiene, sossego público, estética, moralidade, segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade, determinando seu fechamento.

XXVIII – estabelecer servidões administrativas à realização de seus serviços, inclusive de seus concessionários, assegurando ao proprietário ou possuidor, indenização no caso de ocorrência de dano;

XXIX – adquirir bens, inclusive mediante a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXX – dispor sobre a aquisição gratuita ou onerosa de bens, inclusive por desapropriação, por necessidade pública de interesse social;

XXXI – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos do uso comum;

XXXII – regulamentar a utilização de logradouros públicos;

XXXIII – determinar o itinerário, os pontos de parada de transportes coletivos, fixar locais de estacionamento de táxis e demais veículos, conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e táxis, na forma da Lei e fixar as respectivas tarifas;

XXXIV – promover a sinalização e disciplinar os serviços de cargas e descargas, fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;

XXXV – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;

XXXVI - organizar e prestar serviços públicos de interesse local diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo, garantindo-o como um direito social; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

XXXVII – planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas;

XXXVIII – conceder licença para a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, bem como para o exercício do comércio ambulante, observados as prescrições legais;

XXXIX – determinar a utilização dos serviços de estação rodoviária pelas empresas de ônibus;

XL – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XLI – fiscalizar, nos locais de venda direta a consumidor, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XLII – conceder licença, autorização ou permissão, mediante concorrência pública, bem como sua renovação ou prorrogação, para a exploração de postos de areia, desde que apresentada os laudos ou pareceres técnicos, favoráveis, dos órgãos competentes;

XLIII – dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos e regular os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XLIV – os arruamentos que vierem a ser construídos em continuidade às ruas existentes deverão manter o seu nome, acrescendo-se apenas a numeração; ressalvada a possibilidade de alteração autorizada pela Câmara Municipal, na forma do inciso XVII do artigo 127 desta Lei; ***(Redação dada pela Emenda nº 23 de 09 de julho de 2019)***

XLV – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto atendimento ou socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XLVI – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais

c) transportes coletivos no âmbito do Município;

d) iluminação Pública;

e) velório Municipal;

XLVII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLVIII – as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XXV deste artigo, devendo-se garantir a reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros dos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 1º As competências elencadas não excluem as competências dos demais níveis federados. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 2º É garantido ao município exercer suas competências municipais privativas não elencadas nesse artigo. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 36. Compete ao Município estabelecer através de convênio, a cooperação com o Estado ou com a União para a execução de serviços e obras das respectivas esferas, que representem interesse do desenvolvimento local.

§ 1º Compete especialmente ao Município cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federal e estadual referentes à segurança e à justiça.

§ 2º ***(Revogado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011).***

Art. 37. É da competência administrativa comum do Município juntamente com o Estado e a União:

I – zelar pela guarda das Constituições, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas manifestações ou formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora, bem como os mananciais;

VIII – fomentar as atividades econômicas e agropecuárias, organizar o abastecimento alimentar e estimular particularmente o melhor aproveitamento da terra;

IX – promover diretamente ou em convênio ou colaboração com a União, com o Estado ou com outras instituições, programas de Construção de Habitações populares das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito e em sinistros;

XIII – tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantil, bem como medidas de rigidez social que impeçam a propagação ou o surgimento de doenças transmissíveis;

XIV – fiscalizar a produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XV – colaborar no amparo à maternidade, à infância e aos desvalidos, bem como aos menores e idosos carentes;

XVI – estimular a prática esportiva. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 38. ***(Revogado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011).***

CAPITÚLO V

DAS VEDAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 39. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles e seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a de forma legal em colaboração com interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferenciais entre si;

IV – conceder subvenção ou auxílios a entidades de previdência privada com fins lucrativos

V – criar tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais;

VI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos do erário municipal, quer pela imprensa escrita, radiodifundida, televisada ou por qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidaria ou fins estranhos à administração pública;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência de lei que o houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributo com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo governo municipal;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da união, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem finalidades lucrativas, atendido os requisitos da lei, que assim os declare;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

XIV – manter a publicidade de atos, obra ou serviço e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

XV – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

XVI – dar nomes de pessoas vivas, e antes de termino de sua construção, aos logradouros, vias, prédios e estabelecimentos públicos municipais;

XVII – ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 07 de dezembro de 2018).***

§ 1º A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às anarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, à renda e ais serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, b, e – c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre os serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária municipal só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município; ***(Redação dada pela Emenda nº 11 de 24 de novembro de 2006)***

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – ***(Revogado pela Emenda 22 de 07 de dezembro de 2018);***

V- Decretos legislativos; ***(Inciso acrescentado pela Emenda nº 11 de 24 de novembro de 2006)***

VI- Resoluções. ***(Inciso acrescentado pela Emenda nº 11 de 24 de novembro de 2006)***

Parágrafo Único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á na conformidade da Lei Complementar, desta Lei e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 41. As deliberações da Câmara Municipal serão realizadas conforme seu Regimento Interno.

I – ***(Revogado pela Emenda 22 de 07 de dezembro de 2018);***

II – ***(Revogado pela Emenda 22 de 07 de dezembro de 2018);***

III – ***(Revogado pela Emenda 22 de 07 de dezembro de 2018);***

IV – ***(Revogado pela Emenda 22 de 07 de dezembro de 2018).***

Art. 42. A Lei Orgânica do Município de Arcos poderá ser emendada, mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II – da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;

III – do Prefeito Municipal. ***(Inciso acrescentado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

§1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, aprovação de dois terços dos votos do plenário. ***(Redação dada pela Emenda nº 19 de 10 de abril de 2012)***

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa Câmara, na reunião seguinte àquela em que se deu a aprovação, com o respectivo número de ordem;

§ 3º No caso do inciso II, deste artigo, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral, endereço, nome completo e assinatura.

§ 4º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

SEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerá sob forma de moção articulada e Subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 44. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – o Código Tributário e Fiscal;

II – o Código de Obras;

III – o Código de Posturas;

IV – o Código Sanitário;

V – o Plano Diretor;

VI – as Leis Orçamentárias; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

VII – criação da Guarda Municipal;

VIII – ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018);***

IX – criação de Empresas de economia mista, autarquias e fundações;

X – as normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

XI – a concessão do serviço público;

XII – a concessão do direito real de uso;

XIII – a alienação de bens imóveis, por meio de doação;

XIV – qualquer outra codificação com encargos.

Art. 45. São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

II – transformações ou extinções de cargos na administração direta, indireta, autárquica e fundacional, fixação de remuneração, ressalvados os de competência da Câmara;

III – organização administrativa do Poder Executivo e matéria financeira e orçamentária;

IV – o regime jurídico único dos servidores municipais da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

V – criação, estruturação e atribuições e extinção dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 46. Não será permitido aumento de despesas previstas:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Nos projetos de iniciativa privada do Executivo, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista caso seja assinada pela maioria absoluta dos Vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 47. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018***

§ 1º A Câmara poderá retirar o regime de urgência dos projetos de inciativa do executivo, desde que devidamente justificado e aprovado por maioria absoluta

dos membros da Câmara. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 2º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 3º Contar-se-á o prazo a partir do momento em que se for feito o protocolo do projeto na Câmara. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 4º O prazo não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de quórum especial para aprovação. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 48. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

§ 7º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente promulgá-la em igual prazo.

§ 8º Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito Municipal, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele deliberar.

Art. 49. A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 50. As resoluções e Decretos Legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno da Câmara.

Art. 51. É vedado instituir medidas provisórias e a delegação legislativa. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 52. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição da Republica e nesta Lei.

§ 1º Dependerão de voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – doação e alienação de bens imóveis; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

II – aprovação de leis orçamentárias; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

III- fixação dos subsídios do Prefeito e dos Vereadores;

IV – código tributário do município;

V – código de obras e edificações;

VI – o julgamento do processo de cassação de Vereador; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

VII – regimento interno da Câmara Municipal;

VIII – criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadorias de servidores;

IX – plano diretor de desenvolvimento integrado;

X – obtenção de empréstimo particular;

XI – rejeição do veto;

XII - código sanitário;

§ 2º Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara concernentes a:

I – conceder isenção fiscal;

II – conceder subvenções a entidades e serviços de interesse público;

III – ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018);***

IV – decretar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V – perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade pública, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;

VI – ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018);***

VII – recusar parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão competente sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

VIII – ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018);***

IX – ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018);***

X – ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018);***

XI – ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018);***

XII – zoneamento Urbano;

XIII – concessão de serviços públicos;

XIV – concessão de direito real de uso;

XV – ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018);***

XVI – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XVII – ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018);***

XVIII – aprovação de representações solicitando alteração do nome do Município, que deverá ser submetida a referendo ou plebiscito;

XIX – destituição de componentes da Mesa;

XX – ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018);***

XXI – desafetação da destinação de bens públicos. ***(Inciso acrescentado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

Art. 53. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá o direito a voto:

I – para eleição da Mesa;

II – em voto de desempate;

III – ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018);***

Art. 54. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, sendo obrigatoriamente nominal quando as deliberações forem por maioria ou por dois

terços dos membros da Câmara ou quando requerido por Vereador. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018);***

§ 1º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o voto for decisivo.

§ 2º Projetos, emendas e destaques requeridos por Vereador sempre serão votados individualmente.

§ 3º ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***.

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado por secretários ou diretores equivalentes, responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

Parágrafo Único. Serão observadas as condições de elegibilidade dispostas na legislação federal. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 56. Perderá o mandato, o Prefeito Municipal que assumir o cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o que dispõe esta Lei. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

Parágrafo Único. ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

Art. 57. ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

Art. 58. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro (1º) de janeiro do ano subseqüente à eleição e prestarão o seguinte compromisso: ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Arcos, a Constituição da República e a do Estado de Minas Gerais, observar as

demais leis e promover o bem geral do povo arcoense, sob a inspiração da democracia, liberdade, integridade e autonomia do Município."

Parágrafo Único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, esse será declarado vago.

Art. 59. O Vice-Prefeito não poderá recusar substituir o Prefeito, sob pena de perda de mandato.

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

Art. 61. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos, completar o período de seus antecessores, observada a prescrição da legislação eleitoral.

Parágrafo Único. Ocorrendo a vacância a partir do primeiro dia do último ano do mandato, assumirá definitivamente o cargo de Prefeito Municipal o Presidente da Câmara.

Art. 62. O Prefeito Municipal residirá no Município e não poderá, sem prévia autorização legislativa, ausentar-se do município por um período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato do cargo.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença comprovada ou em licença gestante, se mulher;

II – a serviço ou missão de representação municipal, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, registrada no em livro na Câmara Municipal, as quais serão transcritas em livro próprio, no ato da posse. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 1º O Prefeito e o Vice deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 2º ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

SEÇÃO II

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 64. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para a publicação municipal que conterá, entre outras informações atualizadas, as seguintes:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se forem o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado ou ainda com outros Municípios, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração, decida quanto à conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar sua tramitação ou retira-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu número, órgãos em que estão lotados e em exercício, bem como seu custo.

Art. 65. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após termino do mandato, não previstos na Lei Orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 66. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de transição.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as providências administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelo legislativo e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – opor veto, no todo ou na parte, nos projetos de leis aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social e instituir servidões administrativas;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais e a execução de serviços públicos por terceiros, observado o disposto nesta Lei e em legislação suplementar;

VIII – prover e extinguir cargos públicos municipais de forma legal e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os da Câmara;

IX – enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao Orçamento anual, ao Plano Plurianual de Investimentos e à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, de suas autarquias, fundações e empresas públicas municipais;

X – encaminhar à Câmara até quinze de março, a prestação de contas do exercício findo, bem como seus balanços;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII – fazer publicar os atos oficiais;

XIII – ***(Revogado pela Emenda nº 24 de 08 de outubro de 2019);***

XIV – prover os serviços e obras da administração pública;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;

XVI – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII – responder aos requerimentos, reclamações, representações e procedimentos administrativos, nos prazos estabelecidos em lei; ***(Redação dada pela Emenda nº 24 de 08 de outubro de 2019)***

XVIII – informar à Câmara Municipal, sempre que requerido, sobre eventual realização de obra; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 07 de dezembro de 2018)***

XIX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada ela Câmara.

XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, após apreciado pela Câmara;

XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXIV – providenciar sobre a administração de bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXV – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos ao patrimônio imobiliário do Município;

XXVI – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovadas pela Câmara, conforme lei;

XXVIII – providenciar o incremento do ensino;

XXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;

XXXI – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII – garantir acesso aos Vereadores a todos os órgãos da municipalidade; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

XXXIV – nomear e exonerar os secretários municipais ou diretores equivalentes e demais cargos de confiança, demissíveis *"ad nutun"*;

XXXV – nomear, após aprovação em concurso público os servidores públicos;

XXXVI – apresentar semestralmente à Câmara, o relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o semestre seguinte;

XXXVII – propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XXXVIII – disponibilizar qualquer documento da municipalidade para os Vereadores, independente de sigilo; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

XXXIX – decretar o estado de emergência ou de calamidade, quando, Comprovadamente, se fizer necessário.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATOS

Art. 69. O processo de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores pela Câmara, por infrações definidas pela legislação, obedecerá ao rito estabelecido pelo Decreto Lei Federal nº 201/67 ou Legislação Federal que o substitua. ***(Redação dada pela Emenda nº 24 de 08 de outubro de 2019)***

Art. 70. ***(Revogado pela Emenda nº 24 de 08 de outubro de 2019).***

Art. 71. ***(Revogado pela Emenda nº 24 de 08 de outubro de 2019).***

Art. 72. ***(Revogado pela Emenda nº 24 de 08 de outubro de 2019).***

SEÇÃO V

DOS ÓRGÃOS DE CONSULTA E DOS

AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 73. O conselho de Governo do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – o Vice-Prefeito, como presidente do órgão;

II – o Presidente da mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – as lideranças partidárias representadas na Câmara, ou os líderes de bancadas;

IV – o Procurado Municipal;

V – seis cidadãos brasileiros, no mínimo com dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três indicados pela Câmara Municipal, renováveis anualmente, vedada a recondução;

VI – membro das Associações de Bairros, por estas indicado para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 1º Compete ao Conselho de Governo pronunciar-se sobre questões relevantes e de acentuado interesse local.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

§ 3º O Prefeito poderá convocar o secretário municipal ou diretor equivalente para participarem da reunião do conselho quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva secretaria ou departamento.

Art. 74. São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários e Assessores municipais, os Presidentes de fundações e empresas municipais, o Procurador Municipal e diretores equivalentes.

§ 1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 75. A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 76. São condições essenciais para a investidura no cargo de secretario ou diretor equivalente, no que couber:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 77. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores, por delegação do Prefeito:

I – subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, de decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara, sempre que convocados pela mesma, para dar conhecimento ou esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor equivalente da administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 78. Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 79. A administração pública municipal direta e indireta de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e aos princípios consagrados na Constituição da República e na do Estado de Minas, e também ao seguinte: ***(Redação dada pela Emenda nº 12 de 24 de novembro de 2006)***

I – os cargos, empregos e funções públicas acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos,

pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, o do Prefeito. ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

XII - o subsidio dos Vereadores será instituído por resolução da Câmara; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

XIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XIV; 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal. ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal: ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

XVI – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

XVIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX – ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantir o cumprimento das obrigações.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente Público, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

Art. 80. Os cargos públicos da administração direta, indireta ou fundacional serão criados por lei, que fixará a denominação, vencimentos e condições de provimento.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município de Arcos/MG é instituição permanente e essencial à justiça, tratando-se de órgão central do sistema jurídico municipal, diretamente vinculada ao Prefeito. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 25 de 01 de dezembro de 2020)***

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município reger-se-á por legislação própria, obedecidas as disposições das Constituições da República, do Estado e desta Lei. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 25 de 01 de dezembro de 2020)***

§ 3º Os Procuradores Municipais, organizados em carreira própria, típica de Estado, serão admitidos mediante concurso público de provas e títulos. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 25 de 01 de dezembro de 2020)***

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 81. São servidores as pessoas que legalmente ocupam cargo, emprego e função pública.

Art. 82. O Município adotará o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

Art. 83. O quadro de servidores será constituído de classes, carreiras funcionais e técnicas ou de cargos isolados, ordenados em um sistema único, ou ainda, dessas formas conjugadas, segundo a lei.

Parágrafo Único. O sistema de promoções obedece ao critério de merecimento, avaliado objetivamente, como também ao de antiguidade, salvo o cargo final, cujo acesso será por merecimento.

Art. 84. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

§4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. ***(parágrafo acrescentado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

Art. 85. ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

Art. 86. Ao servidor público investido em mandato eletivo aplica-se, no que couber, as disposições contidas no artigo 38 da Constituição da República.

Art. 87. ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

Art. 88. ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

Art. 89. ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

Art. 90. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no artigo 40 da Constituição Federal/88 e alterações. ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

§ 1º ***(Revogado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

§ 2º ***(Revogado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

§ 3º ***(Revogado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

§ 4º ***(Revogado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

Art. 91. ***(Revogado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

Art. 92. O exercício em cargo que sujeite o servidor a atividade em zonas ou locais insalubres e a execução de trabalho com risco de vida e saúde, é considerado como fator de valorização do respectivo nível de vencimento.

Art. 93. O servidor municipal, no exercício de suas atividades, que em decorrência de seu trabalho, sofra acidente que o afaste de suas atividades normais, fará jus aos seus proventos integrais.

Art. 94. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica e especializada é o estabelecido na legislação própria, e de finalidade suplementar.

Art. 95. A lei que dispuser sobre o regime jurídico único estabelecerá os direitos, deveres, responsabilidades e penalidades, bem como os procedimentos administrativos na apuração de atos de improbidade.

§ 1º Ao servidor municipal é assegurado o pleno direito de defesa, bem como a assistência pelo seu órgão de classe.

§ 2º Falecido o servidor, mesmo inativo, seus dependentes não perderão os direitos à assistência, à pensão ou qualquer garantia ou beneficio previstos na lei complementar municipal.

Art. 96. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 97. A lei fixará os vencimentos dos servidores municipais, observado o disposto no artigo 37, X, da Constituição da República sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Art. 98. ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

Art. 99. O município manterá cursos de treinamento para os servidores públicos municipais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 100. O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, eleitos na forma da lei.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da legislação eleitoral;

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicilio eleitoral na circunscrição do Município;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

§ 2º Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 3º Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, fazendo declaração de seus bens, constatada em ata, em resumo, e que deverá ser renovada no final do mandato.

§ 4º O número de Vereadores será de 09 (nove) para vigorar na Legislatura subsequente, obedecendo aos limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição da República. ***(Redação dada pela Emenda nº 21 de 29 de maio de 2017)***

Art. 101. A sessão legislativa ordinária compreenderá o período de primeiro de fevereiro a quinze de julho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 1º ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei das diretrizes orçamentárias.

Art. 102. As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 103. As reuniões serão abertas conforme o Regimento Interno da Câmara estabelecer. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar do trabalho do plenário e das votações.

Art. 104. Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se itinerantemente em qualquer outro local do Município. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 1º ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

§ 2º As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 105. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme seu regimento interno.

Art. 106. Na reunião extraordinária da Câmara serão deliberadas as matérias para as quais foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

Parágrafo Único. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II – pelo presidente da Câmara:

a) para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

b) em caso de urgência urgentíssima e de interesse público relevante;

III – a requerimento, assinado por maioria absoluta de seus membros, pelos mesmos motivos de urgência e interesse públicos. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 107. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 108. Os Vereadores que cometerem infrações políticas administrativas estarão sujeitos a perder o mandato por meio de processo de cassação conduzido na Câmara Municipal. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

I - ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

II - ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

Art. 109. Perderá o mandato o Vereador:

I - ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo motivo de licença ou missão por esta autorizada;

IV – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos seus direito políticos;

VII – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VIII – que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos pelo Regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas, ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos em que for necessário à instituição de processo de cassação, o pedido será recebido pelo voto da maioria absoluta da Câmara, se proposto contra Vereador. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, VI, VIII deste artigo, a perda de mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de liderança partidária com assento à Casa, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 110. No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, às 15:00 horas, para dar posse aos vereadores, eleger e dar posse a sua Mesa Diretora. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

I – dar posse a seus membros, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

II – eleger a Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º A reunião de instalação da legislatura ocorrerá na sede da Câmara Municipal, salvo em caso de força maior ou decisão de dois terços dos os vereadores eleitos. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 2º Em todo caso, a reunião de instalação deverá ocorrer em espaços públicos que permitam o acesso gratuito e irrestrito de qualquer cidadão. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 3º A reunião será presidida pelo último presidente da Câmara, se reeleito vereador, ou, na sua falta, pelo vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 4º Na ausência de vereadores reeleitos, a reunião será presidida pelo vereador mais votado. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 5º Na abertura da reunião será executado o hino nacional brasileiro. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 6º O Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, comprovando ter sido o respectivo candidato eleito na última eleição, deverá ser entregue na Secretaria da Câmara

Municipal, pelo Vereador ou por seu partido, em até dez dias antes da instalação da Legislatura. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 7º A eleição da Mesa Diretora se dará na última reunião ordinária da sessão legislativa, para vigorar na sessão seguinte.

§ 8º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando em ata seu resumo.

§ 9º O regimento interno da Câmara deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Casa em suas reuniões e assegurará acesso imediato à representante autorizado de entidades legalmente registradas no Município, a qualquer documento legislativo ou administrativo protocolado na Câmara Municipal.

Art. 110-A. O Vereador mais votado, acompanhado pelos demais vereadores presentes, prestará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardando a Constituição da República, a do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Arcos, trabalhando pelo engrandecimento deste município e de sua gente”. ***(Artigo acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 1º Em seguida, será feita pelo Secretário escolhido pelo Presidente, a chamada dos Vereadores, e cada um, ao ser proferido seu nome responderá “Assim o Prometo”.

§ 2º O compromissado não poderá, no ato de posse, ser representado por procurador ou enviar declaração por escrito.

§ 3º O Vereador que, ainda na vigência da reunião de instalação, comparecer após a leitura do compromisso, o fará e será empossado perante o Presidente leito e outros dois Vereadores ao final da reunião.

§ 4º O Vereador ausente prestará o compromisso perante o Presidente e será empossado na reunião que comparecer, obedecido os prazos fixados.

§ 5º A Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal será realizada, nos termos deste Regimento Interno, imediatamente após a posse dos Vereadores.

Art. 111. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente de órgão de direção da administração pública direta ou indireta do Município;

II – licenciado por motivo de doença;

III – licenciado, sem remuneração, pela Câmara Municipal para tratar de assuntos de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

IV – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo que estiver exercendo, devendo o Poder Executivo arcar com o subsídio. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, e o vereador não poderá assumir o exercício do seu mandato antes do término da licença.

§ 3º O parlamentar que, por decisão judicial, estiver impedido de comparecer às reuniões considerar-se-á licenciado, não lhe sendo devido a remuneração correspondente ao período de afastamento. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 4º ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

§ 5º ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

§ 6º O Vereador que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 112. O suplente de Vereador será convocado em todos os casos de vaga ou de licença, pelo Presidente da Mesa Diretora.

§ 1º O suplente convocado, mesmo que temporariamente, deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescente.

Art. 113. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os preceitos constitucionais. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 1º Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução da Câmara Municipal. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 2º ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

Art. 114. É assegurado ao Vereador, livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos fiscais, em qualquer órgão do Executivo e Legislativo, da administração pública direta e indireta com participação acionaria majoritária do Município.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 115. A composição da Mesa Diretora é determinada pelo seu Regimento Interno. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 1º Na constituição da Mesa será assegurada a representação proporcional dos partidos ou bloco parlamentar, ou ainda lideranças políticas com assento na Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

§ 4º O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo.

§ 5º Havendo renúncia individual ou coletiva dos membros da Mesa, será realizada nova eleição nos termos deste artigo, na reunião ordinária subsequente à que se deu a renúncia.

Art. 116. As Comissões da Câmara Municipal são: ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

I - permanentes, as que subsistem nas Legislaturas; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

II - temporárias, as criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, extinguindo-se ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 1º ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

§ 2º ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

§ 3º Na formação das Comissões observar-se-á a representação proporcional dos partidos políticos, blocos parlamentares ou lideranças partidárias com assento na Casa.

Art. 117. As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 1º No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão: ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e as inquirir sob compromisso; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e, por deliberação do Plenário, do Tribunal de Contas do Município; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 2º Será assegurado aos investigados, quando nominalmente indicados, manifestarem-se, pessoalmente ou por procuradores constituídos, no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito acerca dos fatos que ensejaram a sua instauração. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito deverá manter em segredo as informações obtidas mediante quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 4º O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente, a finalidade, devidamente fundamentada. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 5º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 6º A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

SEÇÃO IV

DA LIDERANÇA

Art. 118. A maioria, a minoria, as representações partidárias da composição da Câmara e os blocos parlamentares terão Líder e Vice - Líder.

§ 1º A indicação de Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, comunicando a Mesa da Câmara essa designação.

§ 3º O partido político, se representado por apenas um Vereador, este será o Líder da bancada.

Art. 119. Além de outras atribuições previstas no regimento interno da Câmara, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 120. Compete a Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, elaborar o regimento interno, que disporá sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII – criação, implantação e instituição de gabinetes parlamentares e correspondente programa de manutenção, e todo e qualquer assunto de sua administração interna e competência privativa. ***(Redação dada pela Emenda nº 13 de 24 de novembro de 2006)***

Art. 121. Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único. ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

Art. 122. O secretário municipal ou diretor equivalente a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as atribuições administrativas.

Art. 123. A Mesa da Câmara quando solicitar por escrito pedido de informações a secretário ou diretor equivalente, deverá ser atendido nos prazos legais, sob pena de configuração de crime de responsabilidade, a sua recusa, o não atendimento no prazo estabelecido ou ainda a prestação de informação falsa. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 124. Compete a Mesa da Câmara:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

II - promulgar as emendas à Lei Orgânica; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

III - dar conhecimento à Câmara, na última reunião da Sessão Legislativa Ordinária, de relatório de suas atividades; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

IV - orientar os serviços administrativos da Câmara a auxiliar na interpretação dos regulamentos afetos à Casa Legislativa; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

V - emitir parecer sobre a matéria de que trata o inciso anterior; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

VI - emitir parecer sobre matéria regimental; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

VII - emitir parecer sobre requerimento de inserção nos anais da Câmara de documentos e pronunciamentos não oficiais; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

VIII - emitir parecer sobre requerimento de informações às autoridades, somente admitindo-o quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

IX - emitir parecer sobre constituição de Comissão de representação que importe em ônus para a Câmara Municipal; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

X - aplicar a penalidade de censura escrita ao Vereador; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

XI - ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

XII - ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

Art. 125. Dentre outras, compete ao Presidente da Câmara: ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

II - exercer a administração da Câmara; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

III - publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

IV - ordenar as despesas da Câmara e assinar cheques; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

V - contratar, na forma da Lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

VI - indeferir as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição da República, à Constituição Estadual, à Lei Orgânica Municipal e ao presente Regimento, garantido o direito de recurso ao Plenário por qualquer cidadão; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

VII - requisitar do Chefe do Executivo os recursos financeiros necessários para cobrir as despesas administrativas da Câmara Municipal, observado os limites fixados pelo art. 29-A da Constituição da República; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

VIII - nomear, exonerar, promover e conceder licença aos Servidores da Câmara, na forma da Lei; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

IX - convocar diretores, assessores e outros dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para prestar informações, pessoalmente, sobre assunto previamente determinado, inerente à sua atribuição, desde que aprovado pelo Plenário; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

X - abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

XI - submeter as atas em discussão e votação e as assinar depois de aprovadas; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

XII - anunciar o número de Vereadores presentes; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

XIII - autenticar, juntamente com o 1º Secretário, a presença dos Vereadores, no livro próprio; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

XIV - organizar e anunciar a ordem do dia; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

XV - determinar a retirada de proposição da ordem do dia. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 126. Cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação federal e estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta e as empresas em que o município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 2º Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 127. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ou implicitamente ao município pelas Constituições da União e do Estado, as Leis em geral, esta Lei Orgânica e, especialmente sobre:

a) o exercício dos poderes municipais;

b) o regime jurídico dos servidores municipais.

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as sua rendas em instituições oficiais;

III - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV - votar o orçamento anual, plano plurianual de investimentos, a lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive na administração indireta observando os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;

XIII - criar, estruturar e conferir atribuições aos secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIV - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XV – ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018);***

XVI - delimitar o perímetro urbano;

XVII - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento, uso, ocupação e parcelamento do solo.

SEÇÃO VI

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art. 128. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras: I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias ou afastá-los definitivamente do cargo;

II - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

III - eleger sua mesa e destituí-la na forma regimental;

IV - elaborar o regimento interno;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice - Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do seu recebimento, observados os seguintes preceitos: ***(Redação dada pela Emenda nº 01 de 28 de setembro de 1993)***

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de noventa (90) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; ***(Redação dada pela Emenda nº 01 de 28 de setembro de 1993)***

c) zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentador;

d) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018);***

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial quando não apresentadas a Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o secretário ou diretor equivalente, responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência;

XIV - deliberar sobre adiamento e suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço de seus Vereadores;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destaque pela atuação exemplar na vida pública ou particular, cuja aprovação dar-se-á nos termos de seu Regimento Interno; ***(Redação dada pela Emenda nº 27 de 04 de junho de 2024)***

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município, representada pela maioria absoluta de seus membros;

XVIII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, respeitados os preceitos constitucionais; ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

XXI - aprovar ou vetar iniciativa do Poder Executivo que repercutam desfavoravelmente sobre meio ambiente;

XXII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

XXIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ***(Redação dada pela Emenda nº 14 de 24 de novembro de 2006)***

XXIV - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa;

XXV - solicitar informações, por escrito ao Executivo;

XXVI - tomar iniciativa de projetos de Leis Municipais, na forma das Constituições Federal e Estadual;

XXVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XXVIII – ***(Revogado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***.

Parágrafo Único. Os subsídios mensais dos agentes políticos serão fixados pela Câmara Municipal, sob pena de nulidade, em até 120 dias antes das eleições municipais, em cada legislatura, para vigorar na subsequente. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE E DO REGISTRO

Art. 129. Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 1º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 2º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 3º O prazo referido no § 2º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 4º A informação será concedida por meio virtual independe de pagamento de taxa ou emolumento. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 5º Para entrega de cópias de documentos físicos a Administração Pública poderá cobrar taxa de reprografia. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 6º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários dos serviços públicos locais, incumbindo-se o Poder Público de apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade, nos termos da Lei. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 7º O Poder Público municipal coibirá todo e qualquer ato arbitrário, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos municipais que o pratiquem. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 8º O Poder Executivo deverá observar os prazos desse artigo para requerimentos feitos pelo Poder Legislativo. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 130. As leis e demais atos municipais serão publicados em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, quando for o caso e na falta de um órgão de imprensa local, a publicação dar-se-á em órgão de imprensa regional.

§ 1º Será feita licitação para escolha do órgão de imprensa para divulgação de leis e atos municipais levando-se em conta, não só condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, triagem e distribuição.

§ 2º O Município poderá criar seu próprio informativo municipal e nele dar publicidade aos seus atos.

§ 3º Os atos municipais de efeitos externos produzirão efeitos somente após sua publicação, bem como as leis e atos administrativos.

§ 4º A publicação dos atos municipais normativos pela imprensa, poderá se resumido.

Art. 131. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

III - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado de Minas Gerais, as contas de administração, constituídas de balanço financeiro, do balanço patrimonial e do balanço orçamentário, além das demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 132. O município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

VI - registros de leis, decretos, resoluções, regulamento, instruções e portarias;

V - licitações e contratos para obras e serviços;

VI - contabilidade e finanças;

VII - tombamento de bens imóveis;

VIII - registro de loteamento aprovado.

§ 1º Em substituição aos livros, poderá o Município adotar fichas ou outros sistemas de registro dos seus serviços, em todos o teor e com clareza, mediante lei autorizativa da Câmara Municipal.

§ 2º Os livros, fichas ou outro sistema de registros que adotar, deverão ser autenticados, abertos e encerrados pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, se for o caso, ou ainda por servidor designado para tal fim.

§ 3º O Município fará registrar em livro especial as leis municipais.

§ 4º Os livros, fichas ou outro sistema estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando para tanto, apresentar requerimento.

SESSÃO III

DAS CERTIDÕES

Art. 133. A Prefeitura Municipal e a Câmara são obrigados a expedir a qualquer interessado, no prazo de 15 dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, certidões, de quaisquer atos, contatos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que relatar ou negar a sua expedição. ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

§ 1º No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

§2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Diretor da Administração, ou ainda por delegação do Prefeito, a quaisquer Diretores de Divisão ou equivalente.

§ 3º As certidões declaratórias de efetivo exercício do Prefeito serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§4º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere este artigo, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

Art. 134. ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

SESSÃO IV

DA FORMA

Art. 135. Os atos administrativos de Competência do Poder Executivo deverão ser expedidos observando-se as seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica para os seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não constantes em lei;

c) abertura de créditos especiais, suplementares autorizados por lei orçamentária, bem como créditos extraordinários;

d) nomeação de servidor público aprovado em concurso público municipal, obedecidas as normas de regime jurídico único dos servidores públicos e estatuto do servidor público, quando houver;

e) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou ainda medidas de interesse social para fins de desapropriação e servidão administrativa;

f) declaração de estado de calamidade pública;

g) estabelecimento de competência de órgãos públicos;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

i) fixação e alteração de preços dos serviços públicos e tarifas, quando autorizadas por lei;

j) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

k) estabelecimento de atos normativos de caráter geral;

l) aprovação de regulamentos ou regimentos.

II - portarias nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais não privativos de lei;

b) lotação e relutarão nos quadros de pessoal;

c) promoção e admissão de servidor contratado e sua dispensa;

d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) criação de comissões gerais e designação de seus membros, com estipulação de prazo determinado de sua vigência para avaliação de bens, licitações gerais, promoções artístico culturais - educacionais e outras do interesse comunitário de caráter geral;

f) instituição e extinção de grupos de trabalho;

g) atos disciplinares dos servidores e serviços municipais;

h) outros atos que por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

III - contratos nos seguintes casos:

a) admissão de servidores contratados para prestação de serviços de caráter temporário nos termos desta Lei Orgânica;

b) na execução de obras e serviços municipais nos termos da lei;

c) nos aluguéis, concessão e permissão de uso de bens municipais.

SEÇÃO V

DAS PROIBIÇÕES

Art. 136. O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por casamento ou parentesco afim ou consanguíneo até o 3º grau, inclusive, não poderão contratar com o Município subsistido à proibição até seis meses após findar as respectivas funções. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 1º Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.

§ 2º É vedado contratar com o Município, em quaisquer situações, os servidores membros de comissão de licitações ou os lotados no setor responsável pelas compras do Município.

§ 3º É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 4º ***(Revogado pela Emenda nº 30 de 28 de abril de 2025).***

Art.136-A. Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos públicos ou políticos e empregos na administração pública direta e indireta municipal: ***(Artigo acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

I – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55 da Constituição da República, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal;

II – os Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e seus substitutos, que perderam os seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição da República, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica de Município;

III – os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade em curso;

IV – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

V – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

VI – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

VII – os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

IX – o sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;

X – os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo ou culpa grave, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

XII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XIII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

XIV – os que forem condenados, por irregularidade administrativa por dolo ou culpa grave, a indenizar o erário em ação judicial cível ou criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em grau recursal, em decorrência do exercício de função, cargo ou emprego público ou do exercício privado de funções públicas.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de oito anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§ 2º A vedação constante neste artigo se aplica à nomeação de Secretários Municipais;

§ 3º As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 4º Compete à Procuradoria do Município, quando questionada, emitir parecer conclusivo, em cada caso, acerca do enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I a XIV deste artigo.

§ 5º A posse ou o exercício relativo a funções, cargos e empregos a que se refere este artigo ficam condicionados à apresentação de declaração de não inocorrência em nenhuma das hipóteses elencadas pelos incisos que compõem o caput.

§ 6º A apresentação da declaração a que se refere o § 5º será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 137. Nenhum empreendimento de obras e serviços urbanos do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - o orçamento de seu custo;

III - os pormenores de sua execução;

IV - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

V - os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Único. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros mediante licitação.

Art. 138. A permissão de serviços públicos será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de licitação.

§ 1º Serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos mediante licitação permanecerão válidos e serão referendados pela Câmara, que conhecerá do processo licitatório para sua permissão ou concessão.

§ 3º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º As licitações para concessão de uso de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais ou regionais.

Art. 139. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolítica e ao aumento abusivo dos lucros.

Art. 140. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 141. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como as compras e alienações, será sempre dotada a licitação, observados os princípios da legislação federal e desta Lei Orgânica.

Art. 142. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 143. Tributos municipais são os constituídos pelos impostos, taxas e contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas do Direito Tributário.

Art. 144. Ao Município compete instituir:

I - impostos municipais sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica; ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

d) ***(Revogado pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011).***

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 227, II, o imposto previsto no inciso I, alínea ‘a’ poderá: ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, alínea “b”, compete ao Município em razão da localização do bem, e, não incide sobre a transmissão de bens ou direito incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso I, alínea “c” deste artigo, cabe à lei complementar: ***(Redação dada pela Emenda nº 17 de 11 de outubro de 2011)***

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III- regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes, facultada à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I, deste artigo.

II - as taxas municipais só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pelo Município;

b) as taxas não poderão ter base do cálculo própria dos impostos.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 145. O município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

Art. 146. A lei estabelecerá as alíquotas relativas aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança.

Art. 147. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 148. É de responsabilidade do Prefeito Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Parágrafo único. A prefeitura deve agir ativamente na arrecadação de tributo ou renda, não deixando de realizar as cobranças por dívida ativa de forma administrativa e/ou judicial, conforme Lei o estabelecer. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 149. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A autorização municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no artigo 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 151. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O perdão da multa, o parcelamento e compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato de Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal, aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 152. O Município deverá organizar a sua administração e exercer sua atividade dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único. Considera-se processo de planejamento e definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 153. O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal e das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, saúde, educação, cultura, saneamento básico, lazer, meio ambiente e transporte.

Art. 153-A. Na elaboração do plano diretor, o Poder Executivo convocará, sob pena de nulidade, a colaboração da sociedade. ***(Artigo acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 3º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzido.

SEÇÃO I

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 154. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens e serviços, atividades e outros definidos por lei.

Art. 155. ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 156. ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 157. ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 158. A fixação dos preços públicos, derivados por serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito Municipal mediante decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem ineficientes a esse objetivo.

Art. 159. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificado o contribuinte que recebe o aviso do lançamento, no seu domicílio fiscal.

§ 2º Do lançamento do tributo, cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

§ 3º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal.

Art. 160. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro, bem como à esta Lei Orgânica.

Art. 161. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista o recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 162. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 163. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações ou empresas públicas por ele controladas, serão depositadas preferencialmente em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 164. A elaboração e execução do orçamento municipal obedecerá às normas gerais de direito financeiro e a legislação federal e estadual vigentes, aplicáveis aos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual de Investimentos;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - o Orçamento Anual.

§ 1º A lei que instituir o Plano de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada, por distritos, bairros e povoados, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecerá a política de aplicação no momento ao desenvolvimento sócio-econômico.

§ 3º O Projeto de lei das diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 4º O Poder Executivo Municipal publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária, devendo constar no demonstrativo;

I - as receitas e despesas da administração direta ou indireta;

II - os valores ocorridos desde o início do exercício até o último dia do bimestre objeto da análise financeira;

III - a comparação mensal entre os valores do inciso II acima com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;

IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

§ 5º Os Planos e programas municipais, dos distritos, dos bairros e povoados, previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e submetido à apreciação da Câmara Municipal.

§ 6º Caberão emendas parlamentares e emendas individuais ao projeto de lei orçamentária. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 7º As emendas individuais de caráter impositivo ao projeto de Lei Orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. ***(Parágrafo alterado pela Emenda nº 26 de 05 de dezembro de 2023)***

§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. ***(Redação alterada pela Emenda nº 28 de 03 de dezembro de 2024)***

§ 9° ***(Revogado pela Emenda nº 31 de 05 de agosto de 2025).***

§ 10 As programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 9° deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. ***(Redação alterada pela Emenda nº 28 de 03 de dezembro de 2024)***

§ 11 Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 8° e 9° deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. ***(Redação alterada pela Emenda nº 28 de 03 de dezembro de 2024)***

§ 12 Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 9º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 28 de 03 de dezembro de 2024)***

§ 13 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 28 de 03 de dezembro de 2024)***

§ 14 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 28 de 03 de dezembro de 2024)***

§ 15 ***(Revogado pela Emenda nº 31 de 05 de agosto de 2025).***

Art. 166. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 1º A proposta de Lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo específico das ações governamentais em nível mínimo de:

a) objetivos e metais;

b) fontes de recursos;

c) natureza da despesa;

d) órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;

e) órgão ou entidade beneficiária;

f) identificação dos investimentos por distrito, bairros ou povoados;

g) identificação, de forma regionalizada dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º Os orçamentos previstos no artigo anterior, incisos I e II desta Lei Orgânica compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e povoados, segundo critérios populacionais.

§ 3º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 167. A lei orçamentária anual deverá ser representada em valores mensais para todas as receitas e despesas em nível global para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 168. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, os projetos de lei dispostos no artigo 166, incisos I, II e III, observados o disposto na legislação federal, referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta e condições para instituição de fundos.

Parágrafo único. No primeiro ano da legislatura, a Lei de Diretrizes Orçamentária poderá ser enviada no segundo semestre, juntamente com o Plano Plurianual. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 169. A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, assistência social, proteção ao meio ambiente, cultura, urbanização e fonema ao crescimento econômico.

Art. 170. Os projetos de lei, relativo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

§ 1º Caberá a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e tomada de Contas:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais e setoriais, por distritos, bairros ou povoados, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental, em plenário do Legislativo.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados no caso de:

I - serem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida pública ou;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões ou;

b) com os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 4º O poder Executivo enviará à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição da República.

§ 5º O Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão permanente da parte que deseja deliberar.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com específica e prévia autorização legislativa.

§ 7º Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei orçamentário anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

§ 8º Aplicam-se os projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 171. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários e adicionais;

III - a realização de operações de crédito nos seguintes casos:

a) que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

b) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo de operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual.

IV - a vinculação do imposto a órgão, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição da República e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no artigo 165, § 8º da Constituição da República.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX - instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, com “ad referendum” da Câmara Municipal, por resolução, decorrente de calamidade pública.

Art. 172. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 173. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição da República.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 174. A execução dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela fazenda municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta de créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público municipal, de verbas necessárias ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizado seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no artigo 100, § 2ºda Constituição da República.

Art. 175. As fundações do Município terão seus orçamentos aprovados por decreto Executivo, salvo se disposição legal determinar a aprovação através de lei.

§ 1º Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 2º Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificados como receita de capital destas e despesas de transferências de capital daquele.

§ 3º As previsões de depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 176. Os orçamentos das fundações municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. Dentro de sua competência, o Município organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, estimulando e orientando a produção, defendendo os interesses do povo e promovendo a justiça e solidariedade social.

Art. 178. Dentre as obrigações sociais está o trabalho, sendo garantido a todos, o direito ao emprego e a justa remuneração.

Art. 179. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, facilitando o escoamento de produção, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único. Compreendem organizações legais, as cooperativas, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e as organizações ligadas aos interesses dos trabalhadores rurais, que não visem lucros, sendo todas elas isentas de impostos.

Art. 180. O Município manterá órgãos especializados, que exercerão ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 181. O tratamento jurídico diferenciado será dispensado pelo Município à microempresa, microempreendedor e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 181-A. O Município poderá, quando da implantação de novas indústrias, atendendo à necessidade de fomento ao seu desenvolvimento sócio-econômico, realizar obras de infra-estrutura básica com a extensão dos serviços de água, esgoto e energia elétrica, de modo a permitir a instalação do novo empreendimento. ***(Artigo acrescentado pela Emenda nº 16 de 29 de outubro de 2008)***

Art. 181-B. São objetivos fundamentais do Município, além dos arrolados no art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais: ***(Artigo acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

I – priorizar o atendimento às demandas de educação, saúde, moradia, transporte, lazer e assistência social voltada para a maternidade, infância, adolescência e idosos;

II – promover o bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III – proporcionar aos seus habitantes as condições de vida compatíveis com a dignidade humana e a justiça social;

IV – zelar pela efetividade dos direitos públicos subjetivos, em face do Poder Público local;

V – assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

VI – preservar os valores artísticos, culturais, históricos, turísticos e paisagísticos;

VII – estimular, de forma ordenada, o desenvolvimento municipal;

VIII – dar assistência aos distritos e povoados, visando especialmente à sua propulsão socioeconômica e administrativa;

IX - colaborar, no âmbito de sua competência, para a ordem pública;

X – preservar os interesses gerais e coletivos;

XI – cooperar com a União e o Estado e associar-se com outros Municípios, na realização de interesses comuns;

XII - incentivar as políticas destinadas à manutenção, preservação e melhoria do meio ambiente;

XIII – garantir o transporte como direito social;

XIV – oferecer e fomentar nas escolas públicas municipais atividades voltadas para a ciência, tecnologia e inovação;

XV – garantir a alimentação como direito social.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 182. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo, subvencionando, incentivando e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

Parágrafo Único. Ao Município caberá promover e executar obras, que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 183. Compete ao município: ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

I - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral, nos termos da legislação referente à assistência social; ***(Inciso acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil; ***(Inciso acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

III - atender às ações assistenciais de caráter de emergência; ***(Inciso acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

IV - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; ***(Inciso acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

V - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. ***(Inciso acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 184. O plano de assistência social do Município terá por objetivo, atender a quem dele necessitar, independentemente de contribuição, tendo em vista:

I - a proteção à família, a gestante, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, é facultado ao Município: ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

I - subvencionar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arcos, Assistência Social de Arcos, Asilo Pousada dos Berto, Sociedade São Vicente de Paula, Creches e outras entidades de atendimento social sem fins lucrativos;

II - firmar parcerias para consecução de finalidades de interesse público e reciproco mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, nos termos da legislação federal e municipal especificas. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 2º As entidades de que trata o § 1º deste artigo, só gozaram dos benefícios nele estabelecidos, quando:

I - sociedade jurídica, registrada de acordo com a lei;

II - com dois anos de funcionamento, atestado pelo Juiz de Direito da Comanda;

III - reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal;

IV - após prestação de contas, de subvenções recebidas no ano anterior.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 185. A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurado mediante política sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, em especial através de:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - opção quanto ao tamanho da prole;

IV - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência de saúde públicos ou contratados pelo poder público;

V - prestação, através da Fundação Municipal de Saúde, de serviços, gratuito, durante vinte e quatro horas diárias;

VI - prestação de assistência médica gratuita e universal na área oftalmológica pela Fundação Municipal de Saúde;

VII - promoção de campanhas de incentivo ao combate às drogas.

Art. 186. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a Prefeitura Municipal, através de seus órgãos é a gestora do sistema de saúde, em nível do Município;

II – integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - participação em nível de decisão do Conselho Municipal de Saúde e dos responsáveis governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através da constituição de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

IV - demais diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde de que se reúne cada ano com representantes dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município, convocado pela Prefeitura Municipal, ou extraordinariamente pelo Conselho Municipal de saúde e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

Art. 187. As ações e serviços de saúde são de natureza pública e o Município disporá, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 188. As instituições privadas de saúde com sede no Município, ficarão sob o controle do setor público nas questões de qualidade de informação e registro de atendimento, conforme o código sanitário e as normas do sistema único de saúde.

Art. 189. As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 190. A instalação de qualquer novo serviço público e privado de saúde deve ser discutido e aprovado no âmbito do sistema único de saúde, do conselho municipal de saúde, e da Câmara Municipal, levando em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade, articulação do sistema bem como as necessidades do ponto de vista epidemiológico.

Art. 191. O plano diretor deverá prever a construção de laboratórios e do hospital municipal de Arcos.

Art. 192. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 193. No orçamento anual do Município serão previstos recursos próprios para as ações e serviços de saúde

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 194. São competências do Município, relativamente à saúde exercida pela Prefeitura Municipal, além de outras atribuições, na forma da lei:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a assistência à saúde;

III - a elaboração e atualização periódica da lei de diretrizes municipais para a saúde e do código sanitário municipal, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

IV - atualização e elaboração da proposta orçamentária do SUS para o Município, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município; VI - a administração do fundo municipal de saúde, respeitada as diretrizes pelo Conselho Municipal de saúde;

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Município, do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado da Saúde de acordo com a realidade municipal;

VIII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

IX - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal articulado com nível estadual e federal;

X - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do município;

XI - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde da população, inclusive a saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XII - o planejamento e execução das ações de controle e do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XIII - a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIV - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais e atendimento de emergência;

XV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços de abrangência municipal;

XVI - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVII - estabelecer plano de apoio às comissões internas de prevenção de acidentes, no controle da saúde integral do trabalhador, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 195. Ao sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com esta lei;

II - garantir aos usuários o acesso conjunto das informações referentes as atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III - desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos dos municípios e necessariamente peculiares ao sistema de saúde, participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

IV - estabelecer normas, fiscalizar e controlar, edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual ou coletivamente, na saúde da população, incluindo os referentes a saúde do trabalhador;

V - elaborar o projeto e propor atualizações periódicas no Código Sanitário Municipal;

VI - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e controle de zoonoses e epidemiologias no Município;

VII - empenhar para que os profissionais da saúde tenham isonomia salarial, plano de carreira adequado ao sistema único de saúde, admissão, através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis de complexidade do sistema de saúde;

VIII - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) a saúde integral do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) a saúde integral da mulher e da criança;

c) a saúde integral das pessoas portadoras de deficiência física, mental, sensorial, bem como assistência geriátrica;

d) assistência hierarquizada em todos os níveis de complexidade do atendimento a saúde de acordo com o processo de referência e contra referência;

e) adotar política de fiscalização e controle de infecção hospitalar e de emendas;

f) gerir o fundo especial de reserva de medicamentos essenciais na forma da lei.

Art. 196. É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuser sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humana para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo Único. Ficará sujeito a penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, os órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 197. É vedado assumir cargo de chefia do SUS pessoas proprietárias de empresas privadas, prestadora de serviços de saúde no Município.

Art. 198. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado e da União, caracterizando o conjunto dos recursos da seguridade social além de outras fontes.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 199. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 200. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios;

I - igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas, políticas, estéticas, religiosas e filosóficas, que conduz o educando a formação de uma postura ética e social próprias;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais, no âmbito do Município;

V - valorização dos profissionais do ensino, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VI - incentivo a participação da comunidade no processo educacional.

VII – ensino com atividades voltadas para a ciência, tecnologia, inovação e preservação ambiental. ***(Inciso acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 201. A garantia de educação pelo poder público se dá mediante:

I - atendimento gratuito em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade e com garantia de acesso ao ensino fundamental;

II - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria ou que apresentam algum tipo de deficiência física ou mental;

III - atendimento educacional especializado ao excepcional com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos adequados, em centros criados e mantidos pelos órgãos municipais;

IV - apoio às entidades especializadas públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência física e mental;

V - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes no ensino de 1º e 2º grau;

VI - expansão e manutenção de rede municipal de ensino com a dotação de infraestrutura física de equipamentos adequados e de recursos humanos;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - supervisão e orientação educacional nas escolas públicas exercidas por profissional habilitado.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, mediante instrumentos de controle fazer-lhe a chamada, zelar pela sua freqüência a escola, junto aos pais ou responsáveis.

Art. 202. A contratação temporária de pessoal do magistério sem a classificação em concurso público, só se dará após a lotação de todas as vagas pelo pessoal concursado.

Parágrafo Único. Na contratação a que se refere este artigo, será observada a escala de prioridade, estabelecida em lei.

Art. 203. O ensino religioso constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo sua matrícula de caráter facultativo.

Art. 204. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º O Município poderá criar em caso de necessidade um calendário especial para as escolas públicas de zona rural, visando compatibilizar o ensino com a época do plantio e desenvolvimento da cultura em cada região. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 2º O Município adotará sistemas e órgão próprios para alfabetização fundamental de jovens e adultos. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 3º As escolas municipais promoverão e incentivarão a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 4º O Município incentivará a capacitação dos profissionais de magistério e pedagogia. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

§ 5º As escolas municipais deverão oferecer acesso gratuito à internet. ***(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 205. O Município fará seleção competitiva no âmbito da área educacional municipal para o exercício de cargo comissionado de diretor e da função de vice-diretor de escola pública, para período fixado em lei, prestigiada, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para liderança, a capacidade de gerenciamento na forma da lei, e a prestação de serviços no órgão por dois anos, pelo menos.

Art. 206. O Município aplicará obrigatoriamente em cada ano no ensino de primeiro grau:

I - verba de, no mínimo, vinte e cinco por cento da arrecadação de impostos e de transferências governamentais para a manutenção e expansão do ensino público municipal;

II - o Executivo publicará no órgão da imprensa oficial, ou em falta deste, no jornal local, até dez de março de cada ano, demonstrativos de verbas na aplicação da educação especificando a destinação da mesma.

Art. 207. É obrigatório o ensino do hino oficial de Arcos em todas as escolas do pré-escolar e de primeiro grau do Município.

Art. 208. A educação física será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 209. Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal e estadual aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração do ensino municipal com assistência técnica se solicitada de órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º É facultativo ao Município prover mediante convênios com entidades públicas, faculdades e instituições privadas, atividades de pesquisas e estudos de interesse local de natureza científica ou sócio-econômica.

§ 2º O Município poderá conceder bolsa de estudo à rede de escolas particulares e instituições de ensino profissionalizante, comprovada a carência financeira do aluno.

§ 3º As bolsas de estudos só poderão ser concedidas quando comprovadamente não houver vagas do curso pretendido na rede pública do Município.

§ 4º As escolas da rede municipal atenderão prioritariamente à demanda dos alunos moradores nas circunvizinhanças delas.

Art. 210. Os recursos do Município serão destinados às escolas municipais, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias ou filantrópicas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 211. Compete ao Conselho Municipal de Educação e Cultura, sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas em lei, e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União e as diretrizes estaduais:

I - interpretar a legislação do ensino;

II - supervisionar o funcionamento do ensino particular e avaliar-lhe a qualidade.

Parágrafo Único. A competência, a organização e as diretrizes do funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei.

Art. 212. Deverá o Município criar Núcleo de Pesquisa da Política Pedagógica e Social, o que será regulamentado em lei.

Parágrafo Único. O previsto no caput deste artigo visa produção de conhecimento, devendo parte da jornada semanal do educador, opcionalmente, ser liberada com regulamentação em lei, para pesquisa, visando uma educação de boa qualidade do pré ao 2º grau e garantia do desenvolvimento social.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 213. O poder público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade arcoense, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos históricos e artísticos;

III - incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - preservação de obras de artes e outros bens históricos, artísticos e paisagísticos, competindo-lhe as iniciativas no sentido de resguardá-los contra a erosão, destruição e descaracterização;

V - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e folclórica;

VI - definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Estado;

VII - criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais:

VIII - criação e manutenção de museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Município, franqueada a consulta da documentação governamental e quantos delas necessitem;

IX - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

X - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

XI - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores histórico, científico, artístico e cultural.

§ 1º O Município com colaboração de comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas, fanfarras e bandas musicais, congado, cavalhada, folia de reis, festa junina, vaquejada, festa de São Sebastião e festa da cidade.

§ 2º O orçamento anual deverá dispor de dotações orçamentárias, com garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art. 214. É facultado ao município:

I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para criar e manter bibliotecas públicas e municipais;

II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 215. O Município poderá, através de lei, conceder isenção, redução tributária e outros incentivos aos locais de espetáculo que destinarem espaço as manifestações regionais artístico-culturais.

Art. 216. Cabe aos órgãos oficiais, dirigir e executar a política cultural do Município, coordenando inclusive as atividades do setor perante os órgãos públicos e privados existentes no Município.

Art. 217. É dever do Município empreender o levantamento científico e a escritura expressiva da história municipal, implantar uma política especial de proteção de seu patrimônio cultural e natural, preservar bens móveis e imóveis de propriedade pública ou particular, em que foram constatados os seus valores históricos, arqueológicos, paisagísticos, bibliográficos, artísticos e ecológicos.

Art. 218. O Município, com colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação, e ainda, de repressão aos danos e as ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo Único. A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município.

Art. 219. A lei disporá sobre a fixação de outras datas comemorativas e fatos relevantes para a cultura municipal.

CAPÍTULO V

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 220. O Município garantirá, por intermédio da rede municipal de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal ou não formal, com:

I - proteção e incentivo às manifestações esportivas;

II - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a obrigatoriedade de reserva da área destinada a praças e áreas esportivas nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário.

Parágrafo Único. O poder público garantirá ao portador de deficiência física ou mental atendimento especializado no que se refere à educação física e a prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 221. O poder público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Art. 222. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parque, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação dos rios, vales, colinas, montanhas, lagoas, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 223. O plano diretor deverá prever a construção do estádio de futebol.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 224. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder político municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 225. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades respectivas da comunidade, diretamente interessadas.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas de interesse social urbanístico ou ambiental para as quais será exigido o aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição da República.

Art. 226. Para Assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico, existente e à disposição do Município.

Art. 227. É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsório;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 228. Aquele que possuir como sua, área urbana até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano e rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os móveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 229. O plano diretor deverá ter incluídas as seguintes diretrizes;

I - ordenamento do território, sob os requisitos de zoneamento de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

II - aprovação e fiscalização de edificações, observadas as condições geológicas, minerais e hídricas e respeitado o patrimônio cultural, entre outros requisitos estabelecidos sem lei;

III - preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - garantia de saneamento básico;

V - urbanização, regularização e titulação das áreas urbanas para a população carente;

VI - participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução dos programas a ela pertinentes;

VII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo urbano;

VIII - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

IX - participação de entidades comunitárias, no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes;

X - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social.

Parágrafo Único. O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

a) o parcelamento do solo, para população economicamente carente;

b) o incentivo a construção de unidades e conjuntos residenciais;

c) a formação de centros comunitários, visando a moradia e a criação de postos do trabalho.

Art. 230. O direito a propriedade é inerente à natureza do homem, defendendo seus limites e seu uso da conveniência social.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA RURAL

Art. 231. O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado, para desenvolver os programas assegurará as seguintes medidas:

I - serão isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos;

II - poderá o Município, organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder administradas pelo poder público municipal, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas;

III - nos projetos ou convênios, para construções de núcleos habitacionais, vinte por cento destinar-se-ão à construção de moradias na zona rural;

IV - o Município com a participação do Estado, incentivará a criação da granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

V - o Município manterá escolas, postos de saúde, centros de lazer e treinamento de mão de obra rural, e dará condição para implantação de instalações de saneamento básico;

VI - serão feitas limpezas em açudes e rios sempre que se fizer necessário;

VII - o Município adotará medidas necessárias ao transporte do ruralista até a sede do Município.

Art. 231-A. O Município de Arcos dará integral apoio ao pequeno e médio produtor rural, objetivando incrementar a sua produção e o seu bem-estar, compreendendo as seguintes ações dentre outras, desde que observada à legislação vigente acerca do fomento e desenvolvimento da política agrícola: ***(Artigo acrescentado pela Emenda nº 18 de 08 de novembro de 2011)***

a) Construção de barragens, barraginhas e açudes;

b) Construção e assentamento de mata-burros;

c) Construção e manutenção de pontes;

d) Conservação e manutenção das estradas do município;

e) Terraplenagem para construção de residências rurais, instalação de currais, barracões, silos e paióis;

f) Patrolamento e conservação de acessos às propriedades rurais;

g) Perfuração de poços artesianos e semi-artesianos.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 232. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial, ao poder público municipal, o dever de defendê-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único. O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o município obrigado a garantir e promover o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 233. É dever do poder público elaborar e implantar, através da lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico - social.

Art. 234. Cabe ao poder público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico, no âmbito municipal;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos e todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem especialmente protegidos, sendo a alterações e supressão, inclusive dos já existentes, permitida

somente por meio da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, mantendo as unidades de conservação atualmente existentes;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiência popular, na forma da lei será submetida à apreciação do Legislativo;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos híbridos e minerais em seu território;

IX - definir o uso a ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnósticos, análises técnicas e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociada, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X - estimular a proteção de encostas e dos recursos híbridos, bem com a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substância, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e a instalação que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana; resíduos químicos e fontes de radiatividade;

XII - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como a saúde do trabalhador e da população afetada;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental;

XIV - garantir amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição da degradação ambiental sobre os níveis da poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de sociedade e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVI - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle de poluição, inclusive no âmbito de trabalho;

XVII - estimular a pesquisa, desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes bem como de tecnologia poupadoras de energia;

XVIII - é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

XIX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XX - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento;

d) as penalidades para empreendimento já iniciadas ou concluídas sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas e atividades de mineração.

XXI - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas e enviá-lo ao Poder Legislativo;

Art. 235. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 236. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-los.

Art. 237. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados às pesquisas científicas e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei complementar.

Art. 238. O poder público municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representações do poder público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições em lei, deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - solicitar, por um terço dos seus membros referendo;

§ 1º Para julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

Art. 239. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas com aplicação de multa diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução ao nível de atividade e interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 240. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Art. 241. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação de permissão ou concessão, no caso de reincidência de infração.

Art. 242. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma da lei a realizar programas de monitoração a serem estabelecidos pelos órgãos componentes.

Art. 243. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente na forma da lei.

Art. 244. São áreas de proteção permanente:

I - os mananciais;

II - as áreas de proteção das nascentes dos rios;

III - as áreas que abriguem exemplares raros de fauna e da flora como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - as áreas estuarianas;

V - as paisagens notáveis.

Art. 245. O Município implantará, como auxílio do Estado, hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa, cuidando de sua manutenção.

Art. 246. As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria prima deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possui disponibilidade daqueles insumos capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo Único. É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras nos limites e no território do Município.

Art. 247. As indústrias mineradoras deverão apresentar anualmente ao Município o plano de recuperação da área degradada, ficando aquele que não cumprir o determinado neste artigo a sanções penais e administrativas.

Art. 248. Fica obrigatório a todas as empresas que fizerem reflorestamento em áreas superiores a trinta hectares, o plantio de um hectare de frutas nativas para conservação da fauna e flora.

CAPÍTULO VIII

DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 249. Ao Município compete assegurar aos cidadãos, o transporte coletivo e outros que é garantido como direito social, assim como organizar o sistema viário. ***(Redação dada pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018)***

Art. 250. O Município criará um órgão técnico, especialmente para planejar, administrar, gerenciar, fiscalizar os diversos meios de transporte, bem como o sistema viário.

Parágrafo Único. O Município manterá o Conselho Municipal de Trânsito, de acordo com a lei.

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA

Art. 251. O Município poderá prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços de transportes coletivos e de taxi, observando-se o seguinte:

I - a exploração de serviços de transportes coletivos far-se-á mediante concorrência pública;

II - o Município preferencialmente fará novas concessões para exploração de serviços de táxi nos bairros mediante necessidade da comunidade;

III - os serviços de táxi explorados por concessão municipal terão pontos fixos, exceto de dentro da rodoviária que obedecerão ao sistema de rotatividade;

IV - as concessionárias de transporte deverão, no mínimo, dez por cento de seu lucro líquido, no Município, conforme dispuser a lei;

V - fornecimento de transporte tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população, conforme dispuser a lei.

Art. 252. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida e gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 1º O direito concedido neste artigo, entende-se aos maiores de sessenta e cinco anos, residentes na zona rural do Município.

§ 2º Aos deficientes será assegurado acesso aos ônibus de transportes coletivos gratuitamente e pela porta da frente.

§ 3º Será assegurado aos portadores de deficiência totalmente impossibilitados de usar o sistema de transportes comum e freqüência às escolas, através de um sistema especial de transportes, a ser instituído e mantido pelo poder público municipal.

§ 4º O Município criará, em caso de necessidade, um sistema de transporte coletivo espacial para os deficientes.

§ 5º Aos servidores municipais será garantido, pelo Município, o transporte gratuito para o trabalho, quando estes prestarem serviços na zona rural.

Art. 253. O município tem autonomia para cassar ou suspender a concessão ou permissão dos serviços de exploração de transportes coletivos urbanos e zona rural, os serviços de táxi e outros que tenham caráter essencial nos termos em que a lei regulamentar.

Parágrafo Único. A rejeição do transporte de deficientes implicará ao proprietário de táxi, a cassação da concessão para exploração deste serviço.

SEÇÃO II

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 254. O plano diretor do Município deverá prever dentre outros:

I - a implantação e sinalização de mão única na região central da cidade, bem como nas principais vias de acesso aos bairros;

II - exigir que os passeios e calçadões tenham rampas em suas extremidades ou em local de maior segurança e que estes sejam utilizados somente para tráfego de pedestres, salvo casos em que a lei regulamentar;

III - fazer o reparo e a manutenção de vias e logradouros públicos preferencialmente em horário noturno, excetuando-se aos feriados e domingos;

IV - construir abrigos nas paradas de ônibus coletivo;

V - a abertura da Avenida Governador Valadares.

Parágrafo Único. Ocorrendo o disposto neste artigo, inciso I, o Município poderá implantar em todos os cruzamentos onde se fizer necessário a sinalização semafórica para veículos e para pedestres, bem como detentores de velocidades.

Art. 255. Ao município compete entre outros:

I - planejar e executar obras das passagens de nível e pontes;

II - administrar, gerenciar e operar os aeroportos e rodoviárias municipais;

III - efetuar a sinalização horizontal, vertical e semafórica do sistema de trânsito.

Art. 256. O poder público municipal poderá celebrar convênios junto aos órgãos públicos federais e estaduais para a melhoria dos transportes e do sistema viário respeitando a competência legislativa.

DISPOSIÇÕES GERAIS ORGÂNICAS

Art. 257. O Município poderá fazer tombamento, para fins de conservação, de construção antiga, que servirá para sede do Museu Arcoense e de outros, considerados de interesse público.

Art. 258. Fica garantida a participação do Legislativo e da comunidade através de seus conselhos na elaboração das diretrizes orçamentárias que irão dar as balizas para a lei orçamentária.

Art. 259. Fica assegurado o direito de reunião do Sindicato dos Servidores Municipais em prédios públicos municipais.

Art. 260. ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

Art. 261. ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

Art. 262. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição, sem prejuízo do assegurado no artigo 205 da Constituição da República, pela Fundação Municipal de Saúde, e através de convênios com órgãos competentes.

Art. 263. ***(Revogado pela Emenda nº 22 de 17 de dezembro de 2018).***

Art. 264. Para efeito do disposto nesta lei, considera-se carente ou insuficiente de recursos, aquele cuja renda familiar não ultrapasse a dois salários mínimos.

Art. 265. O Município assegurará toda forma de proteção a todas as lagoas situadas no Município, preservando a flora e fauna nas suas imediações.

Parágrafo Único. Qualquer utilização que possa prejudicar as lagoas não será permitida sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 266. O Município manterá as estradas municipais em boas condições de trânsito, tirando-lhe as enxurradas e alargando-as de acordo com a lei.

Art. 267. Ficam instituídos os feriados municipais: ***(Redação dada pela Emenda nº 10 de 21 de dezembro de 2004)***

I – Sexta-feira da Paixão; ***(Redação dada pela Emenda nº 10 de 21 de dezembro de 2004)***

II - dia de Corpus Christi; ***(Redação dada pela Emenda nº 10 de 21 de dezembro de 2004)***

III – 16 de julho – dia de Nossa Senhora do Carmo Padroeira de Arcos; ***(Redação dada pela Emenda nº 10 de 21 de dezembro de 2004)***

IV – 15 de agosto – dia da Assunção de Nossa Senhora ***(Redação dada pela Emenda nº 20 de 16 de maio de 2016).***

Arcos, 20 de março de 1990.

Francisco Pimentel dos Santos - Presidente

João Ribeiro Pedrozo - Vice-Presidente

Cláudio Albuquerque de Oliveira - 1º Secretário

Jaime Teixeira Arantes - 2º Secretário

Dirceu Carvalho Pinto

Claudenir José de Melo

Diocélio Antônio Alves

David Gomes Carolino

José Ferreira da Silva

José Maria de Castro

José Rabelo dos Santos

Pedro César Rodrigues

Therezinha Soares Corrêa – Relatora

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua publicação.

Art. 2º As entidades da administração pública direta ou indireta adaptar-se-ão às disposições desta Lei Orgânica no prazo de trezentos e sessenta dias contados de sua promulgação.

Art. 3º A Câmara Municipal criará dentro de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, uma Comissão para apresentar estudos sobre as implicações da nova lei e antiprojetos relativos às matérias, objeto de legislação complementar ordinária.

Art. 4º O Município, na forma da lei promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica, que será posta à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições, representativas da comunidade, gratuitamente.

Art. 5º Será definido e oficializado o Hino do Município. ***(Redação dada pela Emenda nº 09 de 07 outubro de 2003)***

Parágrafo Único. Além das canções inéditas serão admitidas canções de cunho tradicional.

Art. 6º A Câmara Municipal elaborará, no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da promulgação da Lei Orgânica, o seu regimento interno, adaptado as novas disposições constitucionais.

Art. 7º Até que leis complementares disponham sobre os assuntos, fica estabelecido o seguinte:

I - os proprietários de lotes deverão murá-los e mantê-los limpos;

II - os proprietários de imóveis farão as calçadas de suas propriedades;

III - fica proibida a criação de suínos dentro do perímetro urbano da cidade.

Art. 8º O Município se incumbirá dentro de trinta e seis meses a criar mecanismo de defesa e preservação do Córrego de Arcos e Córrego da Biquinha.

Parágrafo Único. A aplicação deste artigo inclui-se as nascentes dos referidos córregos.

Art. 9º Fica assegurado ao servidor público municipal e da Fundação Municipal de Saúde - “FUMUSA”, a estabilidade de que trata o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único. O termo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contado como título quando se submeterem a concurso, para fins de efetivação.

Art. 10 Fica liberado o trânsito de caminhões carregados pelas vias periféricas da cidade, ou outras determinadas pela municipalidade, possibilitando a saída dos mesmos para as rodovias, até que sejam constituídas novas vias de acessos.

Art. 11 O Município se incumbirá de fazer a pintura e sinalização com tintas fluorescentes, das saliências e quebra-molas, dentro de trinta dias da promulgação desta Lei Orgânica, renovando-as, sempre que necessário.

Art. 12. O Município se incumbirá de celebrar acordos com os clubes sediados, para concessão de suas dependências, para as realizações de campeonato de âmbito municipal.

§ 1º A celebração e assinatura do acordo mencionado neste artigo deverá ser aprovado pela Câmara Municipal nos termos da Lei.

§ 2º O Município se encarregará da celebração dos acordos por tempo determinado, até a construção do estágio municipal de futebol.

Art. 13. O Município fará o tombamento, para fins de conservação de construção antiga da Igreja de São Julião, localizada em Paineiras, neste Município.

Art. 14. O Município se incumbirá, dentro de trinta dias da promulgação desta Lei Orgânica, a colocar um quadro de avisos em todas as suas repartições, inclusive nas escolas e fundações.

Parágrafo Único. Esses quadros ficarão à disposição dos funcionários, bem como do Sindicato da Classe.

Art. 15. O Município incluirá em lei orçamentária a aquisição de implementos agrícolas.

Arcos, 20 de Março de 1990.

Francisco Pimentel dos Santos - Presidente

João Ribeiro Pedrozo - Vice-Presidente

Cláudio Albuquerque de Oliveira - 1º Secretário

Jaime Teixeira Arantes - 2º Secretário

Dirceu Carvalho Pinto

Claudenir José de Melo

Diocélio Antônio Alves

David Gomes Carolino

José Ferreira da Silva

José Maria de Castro

José Rabelo dos Santos

Pedro César Rodrigues

Therezinha Soares Corrêa – Relatora

ANEXO I

EMENDA Nº 01

DÁ NOVA REDAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 128, VII, b, DA LEI Nº 1256, de 20/03/90 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O artigo 128, VII, b, da Lei nº 1256, de 20/03/90 (Lei Orgânica Municipal), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 128. (.....)

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) (.....)

b) decorrido o prazo de noventa (90) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Arcos, 28 de setembro de 1993.

A Mesa Diretora

José Ronaldo Teixeira
Presidente

Gabriel de Macedo Carvalho
Vice-Presidente

Wilmar Arantes Junior
Secretário

ANEXO II

EMENDA Nº 02

ALTERA O ART. 267 DA LEI 1256 DE 20/03/90, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Art. 267, inciso III, passa a ter a seguinte redação:

Art. 267. (.....)

I - (.....)

II - (.....)

III - Dia de CORPUS CHRISTI.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Arcos, 28 de maio de 1994

Dalvo Lopes Macedo
Presidente

Paulo Domingos da Silva
Vice-Presidente

Elias Nogueira
Secretário

ANEXO III

EMENDA Nº 03

DÁ NOVA REDAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 87, DA LEI Nº 1256, de 20/03/90 . LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Art. 87 da Lei nº 1256, de 20/03/90 (Lei Orgânica Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 - São assegurados aos servidores, abono familiar, adicional de dez por cento, sempre concedido por quinquênio, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos, e férias prêmio com duração de 3 (três) meses, adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efeito efetivo exercício de serviço público, admitida, por opção do servidor, sua conversão em espécie, para como indenização, ou, para efeito de aposentadoria e percepção de adicional por tempo de serviço a contagem em dobro das férias prêmio não gozadas..

Art. 2º Esta emenda à Lei nº 1256, Lei Orgânica Municipal, entra em vigor da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Arcos, 22 de Agosto de 1993.

Claudenir José de Melo
Presidente

Osmar Rodrigues de Sousa
Vice-Presidente

Pedro César Rodrigues
Secretário

ANEXO IV

EMENDA Nº 04

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 106 E 113 COM SUPRESSÃO SEUS PARÁGRAFOS, E INCISO XX DO ART. 128 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 42, parágrafo 2º, art. 124, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O Art. 106 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106. Na reunião extraordinária da Câmara, serão deliberadas as matérias para as quais foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Art. 2º O art. 113 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os preceitos constitucionais.

Art. 3º Ficam supridos os parágrafos 2º e 3º do artigo 113.

Art. 4º O inciso XX do art. 128 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128. (.....)

XX - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos secretários Municipais e dos

Vereadores, respeitados os preceitos constitucionais.

Art. 5º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1998.

Geraldo Cândido Ribeiro
Presidente

Geraldo Cláudio Rodrigues
Vice-Presidente

Marcio Fernando de Faria
Secretário

ANEXO V

EMENDA Nº 05

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 34 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 42, parágrafo 2º, art. 124, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O § 2º do art. 34 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. (.....)

§ 2º Para determinação da modalidade de licitação nos casos de obras e serviços de engenharia, compras e serviços, a cargo de quaisquer dos Poderes Municipais ou de entidade da administração direta e indireta ou fundacional, os limites máximos do valor corresponderão aos adotados pela União.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 16 de janeiro de 2001.

Denilson Francisco Teixeira
Presidente

Wilmar Arantes Junior
Vice-Presidente

Baltazar Pimentel dos Santos
Secretário

ANEXO VI

EMENDA Nº 06

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO ART. 124 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Presidente da Câmara, promulgo seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O inciso V do art.124 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124. (.....)

V - elaborar e expedir, mediante Decreto Legislativo, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário através de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 19 de março de 2002.

Evaldo Rui de Oliveira
Presidente da Câmara

Diócelio Antônio Alves
Vice-Presidente

Homero José dos Santos
2º Secretário

ANEXO VII

EMENDA Nº 07

DÁ NOVA REDAÇÃO AO DISPOSTO NO INCISO XVI DO ARTIGO 128 DA LEI 1256/90 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Presidente da Câmara, promulgo seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O inciso XVI do art.128 da Lei nº 1256/90 passa a ter a seguinte redação:

Art. 128. (.....)

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destaque pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta acompanhada de currículo aprovada pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara;

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 21 de Junho de 2002.

Evaldo Rui de Oliveira
Presidente da Câmara

Diocélio Antônio Alves
Vice-Presidente

Orlando Martins Ferreira
1º Secretário

Homero José dos Santos
2º Secretário

ANEXO VIII

EMENDA Nº 08

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 87 DA LEI 1256/90 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Presidente da Câmara, promulgo seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 87 da Lei 1256/90 - Lei Orgânica Municipal:

Art. 87. (.....)

Parágrafo Único. Fica assegurado pagamento de gratificação natalina no mês de dezembro, aos agentes políticos do Município no valor correspondente ao último subsídio.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 18 de dezembro de 2002.

Evaldo Rui de Oliveira
Presidente da Câmara

Diocelio Antônio Alves
Vice-Presidente

Orlando Martins Ferreira
1º Secretário

Homero José dos Santos
2º Secretário

ANEXO IX

EMENDA Nº 09

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS DA LEI 1256/90 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo seguinte emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A partir desta emenda, o Art. 5º dos Atos das disposições Orgânicas Transitórias da Lei 1256/90 - Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Será definido e oficializado o Hino do Município.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta emenda em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 07 de outubro de 2003.

Baltazar Pimentel dos Santos
Presidente da Câmara

Sebastião de Oliveira Cardoso
Vice-Presidente

Denilson Francisco Teixeira
1º Secretário

Diocelio Antônio Alves
2º Secretário

ANEXO X

EMENDA Nº 10

ALTERA O ART. 267 DA LEI 1256 DE 20/03/90 E EMENDA Nº 02 DE 28/05/1994 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Presidente da Câmara, promulgo seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A partir da vigência desta emenda, o Art. 267 passa a ter a seguinte redação:

Art. 267. Ficam instituídos os feriados municipais:

I - Sexta-feira da Paixão;

II - Dia de Corpus Christi;

III - 16 de julho - Dia de Nossa Senhora do Carmo Padroeira de Arcos;

IV - 08 de dezembro - Dia de Imaculada Conceição.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta emenda em vigor da data de sua publicação.

Arcos, 21 de dezembro de 2004.

Sebastião de Oliveira Cardoso
Presidente

Homero José dos Santos
Vice-Presidente

Orlando Martins Ferreira
Secretário

ANEXO XI

EMENDA Nº 11

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARCOS.

A Mesa da Câmara Municipal de Arcos, nos termos do art. 42, inc. I da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional Municipal:

Art. 1º - O art. 40 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 – O processo legislativo compreende a elaboração de:
I – emendas à Lei Orgânica do Município;
II – leis complementares;
III – leis ordinárias;
IV – medidas provisórias;
V – decretos legislativos;
VI – resoluções.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Arcos, 24 de novembro de 2006.

Eduardo da Cunha Campos
Presidente

Sebastião de Oliveira Cardoso
Vice-Presidente

José Agenor da Silva
1º Secretário

Jamir Soares dos Reis
2º Secretário

ANEXO XII

EMENDA Nº 12

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 79 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARCOS.

A Mesa da Câmara Municipal de Arcos, nos termos do art. 42, I da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional Municipal:

Art. 1º O art. 79, “caput” da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79. A administração pública municipal direta e indireta de ambos Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e aos princípios consagrados na Constituição da República e na do Estado de Minas Gerais, e também ao seguinte:

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Arcos, 24 de novembro de 2006.

Eduardo da Cunha Campos
Presidente

Sebastião de Oliveira Cardoso
Vice-Presidente

José Agenor da Silva
1º Secretário

Jamir Soares dos Reis
2º Secretário

ANEXO XIII

EMENDA Nº 13

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VIII DO ARTIGO 120 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARCOS.

A Mesa da Câmara Municipal de Arcos, nos termos do art. 42, inc. I da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional Municipal:

Art. 1º O inciso VIII do artigo 120, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120 – (...)
Inc.s (...)
VIII – criação, implantação e instituição de gabinetes parlamentares e correspondente programa de manutenção, e todo e qualquer assunto de sua administração interna e competência privativa.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Arcos, 24 de novembro de 2006.

Eduardo da Cunha Campos
Presidente

Sebastião de Oliveira Cardoso
Vice-Presidente

José Agenor da Silva
1º Secretário

Jamir Soares dos Reis
2º Secretário

ANEXO XIV

EMENDA Nº 14

ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS XX E XXIIII DO ARTIGO 128 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARCOS.

A Mesa da Câmara Municipal de Arcos, nos termos do art. 42, inc. I da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional Municipal:

Art. 1º O inciso XX do artigo 128, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

XX – fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, par. 4.o., os subsídios dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente e instituir e fixar as verbas de natureza indenizatórias, assegurando o custeio das atividades essenciais ao exercício de suas funções.

Art. 2º O inciso XXIII do artigo 128, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

XXIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 3º O inciso XXVIII do artigo 128, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

XXVIII – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Arcos, 24 de novembro de 2006.

Eduardo da Cunha Campos
Presidente

Sebastião de Oliveira Cardoso
Vice-Presidente

José Agenor da Silva
1º Secretário

Jamir Soares dos Reis
2º Secretário

ANEXO XV

EMENDA Nº 15

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 27 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27. Os veículos, máquinas e equipamentos do Município de Arcos somente poderão ser cedidos para serviços particulares quando:

a) para atendimentos na limpeza urbana de terreno para fins de construção.
b) para atendimento a pequenos produtores rurais.
c) para fomento ao desenvolvimento econômico do Município na implantação de empresas industriais, comerciais e de serviços."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta emenda em vigor da data de sua publicação.

Arcos, 11 de março de 2008.

Gabriel de Macedo Carvalho
Presidente

Eduardo da Cunha Campos
Vice-Presidente

José Agenor da Silva
1º Secretário

Sebastião de Oliveira Cardoso
2º Secretário

ANEXO XVI

EMENDA Nº 16

ACRESCENTA ARTIGO AO CAPÍTULO I, DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TÍTULO IV, DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL DA LEI MUNICIPAL N. 1256 DE 20/03/90 – LOM.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 42, I, parágrafos 1º e 2º c/c art. 124 da Lei 1.256 – Lei Orgânica Municipal, APROVOU e eu Presidente da Câmara promulgo a seguinte emenda:

Art. 1º Fica acrescido no Capítulo I, Título IV da Lei 1.256 – Lei Orgânica Municipal, o art. 181-A com a seguinte redação:

“Art. 181-A. O município poderá, quando da implantação de novas indústrias, atendendo a necessidade de fomento ao seu desenvolvimento socioeconômico, realizar obras de infraestrutura básica com a extensão dos serviços de água, esgoto e energia elétrica, de modo a permitir a instalação do novo empreendimento.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor da data de sua publicação.

Arcos, 29 de outubro de 2008.

Gabriel de Macedo Carvalho
Presidente

Eduardo da Cunha Campos
Vice-Presidente

José Agenor da Silva
1º Secretário

Sebastião de Oliveira Cardoso
2º Secretário

ANEXO XVII

EMENDA Nº 17

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e a mercê das disposições legais, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O artigo 17 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo legal, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da Sociedade e do Município."

Art. 2º Revogam-se o "caput", as alíneas e o parágrafo único do artigo 27 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990.

Art. 3º O inciso XIV do artigo 35 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. (...)

XIV – criar e organizar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, observada, no que couber, a legislação federal."

Art. 4º Revoga-se o §2º do artigo 36 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990.

Art. 5º Revoga-se o artigo 38 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990.

Art. 6º Acrescenta-se o inciso III ao 'caput' do artigo 42 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990.

"Art. 42. (...)

III – do Prefeito Municipal."

§ 1º O §1º do artigo 42 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, com interstício de dez (10) dias."

§ 2º Acrescentam-se os §§ 4º e 5º ao artigo 42 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990.

"§ 4º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município."

Art. 7º Acrescenta-se o inciso XXI ao § 2º do artigo 52 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990.

"Art. 52. (...)

§ 2º (...)

XXI – desafetação da destinação de bens públicos."

Art. 8º Revoga-se o § 4º do artigo 57 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990.

Art. 9º O artigo 58 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro (1º) de janeiro do ano subseqüente à eleição e prestarão o seguinte compromisso:"

Art. 10. O inciso XVII do artigo 68 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. (...)

XVII – resolver os requerimentos, reclamações, representações e procedimentos administrativos de ordem geral, que lhe forem dirigidos, no prazo de trinta (30) dias, sem prejuízo de outras disposições legais."

Art. 11. A alínea 'b' do inciso I do artigo 69 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. (...)

I – (...)

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior."

Art. 12. Os incisos III e XI do artigo 70 da Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. (...)

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regulamentar. (...)

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."

Art. 13. Revoga-se o inciso IX do artigo 70 da Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990.

Art. 14. Os incisos I, V, VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, a alínea 'c' do inciso XIV e o § 4º, ambos do artigo 79 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. (...)

I – os cargos, empregos e funções públicas acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
(...)

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.
(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, e dos Vereadores somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XIV; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:
(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
(...)

XVII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
(...)

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Art. 15. O ‘caput’ e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 84 da Lei Orgânica n. . 1.256/90, de 20 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."

Art. 16. Acrescenta-se o § 4º ao artigo 84 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990.

"Art. 84. (...)

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 17. O 'caput" do artigo 87 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. São assegurados aos servidores, abono familiar, adicional de dez por cento, sempre concedido por qüinqüênio, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos, e férias-prêmio por decênio de efetivo exercício de serviço público, com duração de seis meses, admitida a conversão em espécie, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas."

Art. 18. O 'caput' do artigo 90 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no artigo 40 da Constituição Federal/88 e alterações."

*Pa*rágrafo Único. Revogam-se os incisos I, II, III, as alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, do artigo 90 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990.

Art. 19. Revoga-se o artigo 91 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990.

Art. 20. O artigo 101 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 101. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro."*

Art. 21. O artigo 106 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 106. Na reunião extraordinária da Câmara serão deliberadas as matérias para as quais foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.*

Art. 22. O §6º do art. 110 da Lei Orgânica n. 1.256/90 de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 110. (...)*
> *§6º - A duração do mandato da Mesa Diretora será de um ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição seguinte."*

Art. 23. O inciso III do artigo 124 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 124. (...)*
>
> *III – propor projetos de lei que criem ou alterem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e vantagens dentro das disposições orçamentárias, bem como propor projeto de resolução que extinguem cargos nos serviços da Câmara;"*

Art. 24. O inciso XX do artigo 128 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 128. (...)*
>
> *XX – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, respeitados os preceitos constitucionais."*

Parágrafo Único. Revoga-se o inciso XXVIII do artigo 128 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990.

Art. 25. O 'caput' do artigo 133 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. A Prefeitura Municipal e a Câmara são obrigados a expedir a qualquer interessado, no prazo de 15 dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, certidões, de quaisquer atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que relatar ou negar a sua expedição."

Art. 26. Acrescenta-se o § 4º ao artigo 133 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990.

"Art. 133. (...)

§ 4º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere este artigo, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido."

Art. 27. A alínea 'c' do inciso I, e os §§ 1º e 3º, ambos do artigo 144 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. (...)

I – (...)
c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 227, II, o imposto previsto no inciso I, alínea 'a' poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel..

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso I, alínea "c" deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

Parágrafo Único. Revoga-se a alínea 'd' do inciso I do artigo 144 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990.

Art. 28. O inciso II do artigo 155 da Lei Orgânica n. 1.256/90, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. (...)

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal."

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando esta emenda em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 11 de outubro de 2011.

Wilmar Arantes Júnior
Presidente

Jamir Soares dos Reis
Vice-Presidente

Pedro César Rodrigues
1º Secretário

Eduardo Carvalho Faria
2º Secretário

ANEXO XVIII

EMENDA Nº 18

Acrescenta artigo à Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e a mercê das disposições legais, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Acrescenta-se o artigo abaixo com a seguinte redação:

"Art. 231-A. O Município de Arcos dará integral apoio ao pequeno e médio produtor rural, objetivando incrementar a sua produção e o seu bem-estar, compreendendo as seguintes ações dentre outras, desde que observada à legislação vigente acerca do fomento e desenvolvimento da política agrícola:

a) construção de barragens, barraginhas e açudes;
b) construção e assentamento de mata-burros;
c) construção e manutenção de pontes;
d) conservação e manutenção das estradas do município;
e) terraplenagem para construção de residências rurais, instalação de currais, barracões, silos e paióis;
f) patrolamento e conservação de acessos às propriedades rurais;
g) perfuração de poços artesianos e semi-artesianos."

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando esta emenda em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 08 de novembro de 2011.

Wilmar Arantes Júnior
Presidente

Jamir Soares dos Reis
Vice-Presidente

Pedro César Rodrigues
1º Secretário

Eduardo Carvalho Faria
2º Secretário

ANEXO XIX

EMENDA Nº 19

Dá nova redação ao § 1º do artigo 42 e § 4º do artigo 100 da Lei Municipal nº 1256 de 20//03/90 – LOM.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 42, I, parágrafos 1º e 2º c/c art. 128, II da Lei 1.256 – Lei Orgânica Municipal, APROVOU e eu Presidente da Câmara promulgo a seguinte emenda:

Art. 1º O § 1º do artigo 42 passa a vigorar com a seguinte redação:
§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, aprovação de dois terços dos votos do plenário.

Art. 2º O § 4º do artigo 100 passa a vigorar com a seguinte redação:
§ 4º O número de vereadores será de 13 (treze) para vigorar na legislatura subsequente obedecendo os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição da República.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 10 de abril de 2012.

Jamir Soares dos Reis
Presidente

Eduardo Carvalho Faria
Vice-Presidente

Pedro César Rodrigues
1º Secretário

Wilmar Arantes Júnior
2º Secretário

ANEXO XX

EMENDA Nº 20

Dá nova redação ao artigo 267 da Lei Municipal nº 1.256 de 20/03/90 – Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, Presidente da Câmara promulgo a seguinte emenda:

Art. 1º A partir da vigência desta emenda, o Art. 267 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 267. Ficam instituídos os feriados municipais:

I - Sexta-feira da Paixão;

II - Dia de *CORPUS CHRISTI*;

III - 16 de julho - Dia de Nossa Senhora do Carmo - Padroeira de Arcos;

IV – 15 de agosto - Dia da Assunção de Nossa Senhora."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta emenda em vigor da data de sua publicação.

Arcos, 16 de maio de 2018.

MARIA APARECIDA ALVES
Presidente

JAMIR SOARES DOS REIS
Vice-Presidente

WIRLEI DE CASTRO ALVES
1º Secretário

MOACIR ALVES ROSA
2º Secretário

ANEXO XXI

EMENDA Nº 21

DÁ NOVA REDAÇÃO AO §4º DO ART. 100 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.256 DE 20/03/1990 – LOM.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 42, I, §1º e §2º c/c art. 128, II da Lei Municipal 1.256/90 – Lei Orgânica Municipal, APROVOU e eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte emenda:

Art. 1º O §4º do art. 100, da Lei 1.256 de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 100. .....*
(...)
§ 4º O número de Vereadores será de 9 (nove) para vigorar na legislatura subsequente, obedecendo aos limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição da República."

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Arcos, 29 de maio de 2017.

Marcelo Geraldo Estevam Silva
Presidente

Luiz Henrique Sabino Messias
Vice-Presidente

Wirlei de Castro Alves
1º secretário

Rodrigo César Carvalho Pefister
2º secretário

ANEXO XXII

EMENDA Nº 22

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ARCOS.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 42, I, §1º e §2º c/c art. 128, II da Lei Municipal 1.256/90 – Lei Orgânica Municipal APROVOU e eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte emenda:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Arcos.

Art. 2º A Lei Orgânica Municipal de Arcos passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. (Revogado)”

“Art. 9º. .....

Parágrafo único. .....

I – declaração emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa da população;

.....

III – certidão emitida pela Justiça Eleitoral, certificando o número de eleitores

.....” (NR)

“Art. 14. .....

§ 3º É assegurada a criação de outros Conselhos municipais por Lei Ordinária.”

“Art. 16. O parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. O parecer será disponibilizado em até 20 (vinte) dias do seu recebimento pela Câmara Municipal.” (NR)

“Art. 18. Deverão ser precedidas de audiência pública os seguintes atos:
.....” (NR)

“Art. 31. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, autorização, cessão de uso ou permissão à título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, excetuando-se o disposto no artigo 29 desta Lei.

.....

§ 4º Terão preferência para uso de bens municipais as organizações não governamentais sem fins lucrativos”. (NR)

“Art. 35. .....

XXXVI - organizar e prestar serviços públicos de interesse local diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo, garantindo-o como um direito social;

.....

XLIV – Os arruamentos que vierem a ser construídos em continuidade às ruas existentes, deverão manter o seu nome, apenas acrescendo-se a numeração.

§ 1º As competências elencadas não excluem as competências dos demais níveis federados.

§ 2º É garantido ao município exercer suas competências municipais privativas não elencadas nesse artigo.

“Art. 37. .....

XVI – estimular a prática esportiva.” (NR)

“Art. 39. .....

XVII – (Revogado).

.....”

“Art. 40. .....

IV – (Revogado);”

“Art. 41. As deliberações da Câmara Municipal serão realizadas conforme seu Regimento Interno.

I - (Revogado);

II - (Revogado);
III - (Revogado);

IV - (Revogado).” (NR)

“Art. 44. .....

Parágrafo único. .....

VI – as leis orçamentárias;

.....

VIII – (Revogado);

.....” (NR))

“Art. 47. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º A Câmara poderá retirar o regime de urgência dos projetos de inciativa do executivo, desde que devidamente justificado e aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º Contar-se-á o prazo a partir do momento em que se for feito o protocolo do projeto na Câmara.

§ 4º O prazo não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de quórum especial para aprovação.” (NR)

“Art. 48. .....

§ 4º (Revogado).

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º (Revogado).

.....”

“Art. 49. A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.” (NR)

“Art. 51. É vedado instituir medidas provisórias e a delegação legislativa.” (NR)
“ Art. 52. .....

§ 1º .....

I – doação e alienação de bens imóveis;

II – aprovação de leis orçamentárias;

.....

VI – o julgamento do processo de cassação de Vereador;

.....

§ 2º .....

III - (Revogado);

.....

VI - (Revogado);

.....

VIII - (Revogado);

IX - (Revogado);

X - (Revogado);

XI - (Revogado);
.....

XV – (Revogado);
.....

XVII - (Revogado);
.....

XX - (Revogado);
.....” (NR)

“Art. 53. .....

III - (Revogado).”

“Art. 54. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, sendo obrigatoriamente nominal quando as deliberações forem por maioria ou por dois terços dos membros da Câmara ou quando requerido por Vereador
.....

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 55. .....

Parágrafo único. Serão observadas as condições de elegibilidade dispostas na legislação federal.” (NR)

“Art. 56. Perderá o mandato, o Prefeito Municipal que assumir o cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 57. (Revogado)” (NR)

“Art. 60. .....

Parágrafo único. (Revogado).”

“Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, registrada no em livro na Câmara Municipal, as quais serão transcritas em livro próprio, no ato da posse.
.....

§ 2º (Revogado).”

“Art. 68. .....

XVII - resolver os requerimentos, reclamações, representações e procedimentos administrativos de ordem geral, que lhe forem dirigidos, nos prazos estabelecidos em lei;

XVIII – informar à Câmara Municipal, sempre que requerido, sobre eventual realização de obra;
.....

XXXIII – garantir acesso aos Vereadores a todos os órgãos da municipalidade;
.....

XXXVIII – disponibilizar qualquer documento da municipalidade para os Vereadores, independente de sigilo;

.....” (NR)

“Art. 69. Sempre que cometer infração política administrativa o Prefeito e Vice-Prefeito estarão sujeitos à processo de cassação a ser conduzido pela Câmara Municipal.
I – (Revogado);

II - (Revogado);

§ 1º A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor ou agente político municipal, com a exposição dos fatos, a indicação das provas e as possíveis infrações cometidas.

§ 2º O processo de destituição será recebido pelo voto de dois terços da Câmara, se proposto contra o Prefeito ou Vice-Prefeito.” (NR)

“Art. 70. .....

§ 1º A cassação do mandato será julgada pela Câmara de acordo com o estabelecido em lei federal e no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.” (NR)

“Art. 71. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do acusado.” (NR)

“Art. 72. O processo de cassação deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.” (NR)

“Art. 79. .....

X - a remuneração dos servidores públicos poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
.....

XII – o subsidio dos Vereadores será instituído por resolução da Câmara;
.....”

“Art. 85. (Revogado)”.

“Art. 87. (Revogado)”.

“Art. 88. (Revogado)”.

“Art. 89. (Revogado)”.

“Art. 98. (Revogado)”.

“Art. 101. A sessão legislativa ordinária compreenderá o período de primeiro de fevereiro a quinze de julho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º (Revogado).

.....”

“Art. 103. As reuniões serão abertas conforme o Regimento Interno da Câmara estabelecer.

.....”. (NR)

“Art. 104. Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se itinerantemente em qualquer outro local do Município.

§ 1º (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 106. .....

III - a requerimento, assinado por maioria absoluta seus membros, pelos mesmos motivos de urgência e interesse públicos.” (NR)

“Art. 108. Os Vereadores que cometerem infrações políticas administrativas estarão sujeitos à perder o mandato por meio de processo de cassação conduzido na Câmara Municipal.

I – (Revogado);

II – (Revogado);” (NR)

“Art. 109. .....

I – (Revogado);

.....

§ 2º Nos casos em que for necessário à instituição de processo de cassação, o pedido será recebido pelo voto da maioria absoluta da Câmara, se proposto contra Vereador.

....."

"Art. 110. No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, às 15:00 horas, para dar posse aos vereadores, eleger e dar posse a sua Mesa Diretora.

§ 1º A reunião de instalação da legislatura ocorrerá na sede da Câmara Municipal, salvo em caso de força maior ou decisão de dois terços dos os vereadores eleitos.

§ 2º Em todo caso, a reunião de instalação deverá ocorrer em espaços públicos que permitam o acesso gratuito e irrestrito de qualquer cidadão.

§ 3º A reunião será presidida pelo último presidente da Câmara, se reeleito vereador, ou, na sua falta, pelo vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 4º Na ausência de vereadores reeleitos, a reunião será presidida pelo vereador mais votado.

§ 5º Na abertura da reunião será executado o hino nacional brasileiro.

§ 6º O Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, comprovando ter sido o respectivo candidato eleito na última eleição, deverá ser entregue na Secretaria da Câmara Municipal, pelo Vereador ou por seu partido, em até dez dias antes da instalação da Legislatura.

Art. 110-A. O Vereador mais votado, acompanhado pelos demais vereadores presentes, prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardando a Constituição da República, a do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Arcos, trabalhando pelo engrandecimento deste município e de sua gente".

§ 1º Em seguida, será feita pelo Secretário escolhido pelo Presidente, a chamada dos Vereadores, e cada um, ao ser proferido seu nome responderá "Assim o Prometo".

§ 2º O compromissado não poderá, no ato de posse, ser representado por procurador ou enviar declaração por escrito.

§ 3º O Vereador que, ainda na vigência da reunião de instalação, comparecer após a leitura do compromisso, o fará e será empossado perante o Presidente eleito e outros dois Vereadores ao final da reunião.

§ 4º O Vereador ausente prestará o compromisso perante o Presidente e será empossado na reunião que comparecer, obedecido os prazos fixados.

§ 5º A Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal será realizada, nos termos deste Regimento Interno, imediatamente após a posse dos Vereadores.” (NR)

“Art. 111. .....
§ 1º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo que estiver exercendo, devendo o Poder Executivo arcar com o subsídio.
.....

§ 3º O parlamentar que, por decisão judicial, estiver impedido de comparecer às reuniões considerar-se-á licenciado, não lhe sendo devido à remuneração correspondente ao período de afastamento.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º O Vereador que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença.” (NR)

“Art. 113 Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os preceitos constitucionais.

§ 1º Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução da Câmara Municipal.

§ 2º (Revogado)”

“Art. 115. A composição da Mesa Diretora é determinada pelo seu Regimento Interno.
.....

§ 3º (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 116. As Comissões da Câmara Municipal são:

I - permanentes, as que subsistem nas Legislaturas;

II - temporárias, as criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, extinguindo-se ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 117. As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

§ 1º No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e as inquirir sob compromisso;

II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e, por deliberação do Plenário, do Tribunal de Contas do Município;

III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

§ 2º Será assegurado aos investigados, quando nominalmente indicados, manifestarem-se, pessoalmente ou por procuradores constituídos, no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito acerca dos fatos que ensejaram a sua instauração.

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito deverá manter em segredo as informações obtidas mediante quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico.

§ 4º O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente, a finalidade, devidamente fundamentada.

§ 5º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 6º A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.” (NR)

“Art. 121. .....

Parágrafo único. (Revogado)”.

“Art. 123. A Mesa da Câmara quando solicitar por escrito pedido de informações a secretário ou diretor equivalente, deverá ser atendido nos prazos legais, sob pena

de configuração de crime de responsabilidade, a sua recusa, o não atendimento no prazo estabelecido ou ainda a prestação de informação falsa.”. (NR)

“Art. 124. .....

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - promulgar as emendas à Lei Orgânica;

III - dar conhecimento à Câmara, na última reunião da Sessão Legislativa Ordinária, de relatório de suas atividades;

IV - orientar os serviços administrativos da Câmara a auxiliar na interpretação dos regulamentos afetos à Casa Legislativa;

V - emitir parecer sobre a matéria de que trata o inciso anterior;

VI - emitir parecer sobre matéria regimental;

VII - emitir parecer sobre requerimento de inserção nos anais da Câmara de documentos e pronunciamentos não oficiais;

VIII - emitir parecer sobre requerimento de informações às autoridades, somente admitindo-o quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara;

IX - emitir parecer sobre constituição de Comissão de representação que importe em ônus para a Câmara Municipal;

X - aplicar a penalidade de censura escrita ao Vereador;

XI – (Revogado)

XII – (Revogado)” (NR)

“Art. 125. Dentre outras, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II - exercer a administração da Câmara;

III - publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;

IV - ordenar as despesas da Câmara e assinar cheques;

V - contratar, na forma da Lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;

VI - indeferir as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição da República, à Constituição Estadual, à Lei Orgânica Municipal e ao presente Regimento, garantido o direito de recurso ao Plenário por qualquer cidadão;

VII - requisitar do Chefe do Executivo os recursos financeiros necessários para cobrir as despesas administrativas da Câmara Municipal, observado os limites fixados pelo art. 29-A da Constituição da República;

VIII - nomear, exonerar, promover e conceder licença aos Servidores da Câmara, na forma da Lei;

IX - convocar diretores, assessores e outros dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para prestar informações, pessoalmente, sobre assunto previamente determinado, inerente à sua atribuição, desde que aprovado pelo Plenário;

X - abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal;

XI - submeter as atas em discussão e votação e as assinar depois de aprovadas;

XII - anunciar o número de Vereadores presentes;

XIII - autenticar, juntamente com o 1º Secretário, a presença dos Vereadores, no livro próprio;

XIV - organizar e anunciar a ordem do dia;

XV - determinar a retirada de proposição da ordem do dia.” (NR)

“Art.127. .....

XV – (Revogado)

.....”

“Art. 128. .....

X – (Revogado)

.....

Parágrafo único. O subsídio mensal dos agentes políticos serão fixados pela Câmara Municipal, sob pena de nulidade, em até 120 dias antes das eleições municipais, em cada legislatura, para vigorar na subsequente.”.

“Art. 129. Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da

sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 1º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
§ 2º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 3º O prazo referido no § 2º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 4º A informação será concedida por meio virtual independe de pagamento de taxa ou emolumento.

§ 5º Para entrega de cópias de documentos físicos a Administração Pública poderá cobrar taxa de reprografia.

§ 6º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários dos serviços públicos locais, incumbindo-se o Poder Público de apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade, nos termos da Lei.

§ 7º O Poder Público municipal coibirá todo e qualquer ato arbitrário, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos municipais que o pratiquem.

§ 8º O Poder Executivo deverá observar os prazos desse artigo para requerimentos feitos pelo Poder Legislativo” (NR)

“Art. 134. (Revogado).”

“Art. 136. O Prefeito, Vice - Prefeito, Vereadores e servidores municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por casamento ou parentesco afim ou consanguíneo até o 3º grau, inclusive, não poderão contratar com o Município subsistido à proibição até seis meses após findar as respectivas funções.

.....

§ 3º É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada.

§ 4º A vedação do § 3º aplica-se a nomeação de cargo de Secretário Municipal.

Art.136-A. Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos públicos ou políticos e empregos na administração pública direta e indireta municipal:

I – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55 da Constituição da República, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal;

II – os Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e seus substitutos, que perderam os seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição da República, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica de Município;

III – os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade em curso;

IV – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

V – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

VI – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

VII – os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

IX – o sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;

X – os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo ou culpa grave, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

XII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XIII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

XIV – os que forem condenados, por irregularidade administrativa por dolo ou culpa grave, a indenizar o erário em ação judicial cível ou criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em grau recursal, em decorrência

do exercício de função, cargo ou emprego público ou do exercício privado de funções públicas; e

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de oito anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.
§ 2º A vedação constante neste artigo se aplica à nomeação de Secretários Municipais;

§ 3º As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 4º Compete à Procuradoria do Município, quando questionada, emitir parecer conclusivo, em cada caso, acerca do enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I a XIV deste artigo.

§ 5º A posse ou o exercício relativos a funções, cargos e empregos a que se refere este artigo ficam condicionados à apresentação de declaração de não inocorrência em nenhuma das hipóteses elencadas pelos incisos que compõem o caput.

§ 6º A apresentação da declaração a que se refere o § 5º será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.” (NR)

“Art. 148. É de responsabilidade do Prefeito Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Parágrafo único. A prefeitura deve agir ativamente na arrecadação de tributo ou renda, não deixando de realizar as cobranças por dívida ativa de forma administrativa e/ou judicial, conforme Lei o estabelecer.” (NR)

“Art. 153-A. Na elaboração do plano diretor, o Poder Executivo convocará, sob pena de nulidade, a colaboração da sociedade.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 3º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzido." (NR)

"Art. 155. (Revogado).".

"Art. 156. (Revogado).".

"Art. 157. (Revogado).".

"Art. 165. .....

§ 6º Caberão emendas parlamentares e emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

§ 7º As emendas individuais para a Lei Orçamentária Anual observarão o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º O percentual destinado às emendas individuais de execução orçamentária específica será igualmente subdividido para todos os Vereadores.

§ 9º As emendas individuais de execução orçamentária específica poderão ser utilizadas em conjunto.

§ 10 As emendas individuais de execução orçamentária específica deverão estar em consonância com a Lei de Diretrizes orçamentária e Plano Plurianual.
.
§ 11 A Lei orçamentária anual conterá dotação orçamentária para inclusão das emendas parlamentares e individuais". (NR)

"Art. 168. .....

Parágrafo único. No primeiro ano da legislatura, a Lei de Diretrizes Orçamentária poderá ser enviada no segundo semestre, juntamente com o Plano Plurianual." (NR)

"Art. 181. O tratamento jurídico diferenciado será dispensado pelo Município à microempresa, microempreendedor e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei.

.....

Art. 181-B. São objetivos fundamentais do Município, além dos arrolados no art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

I – priorizar o atendimento às demandas de educação, saúde, moradia, transporte, lazer e assistência social voltada para a maternidade, infância, adolescência e idosos;
II – promover o bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III – proporcionar aos seus habitantes as condições de vida compatíveis com a dignidade humana e a justiça social;

IV – zelar pela efetividade dos direitos públicos subjetivos, em face do Poder Público local;

V – assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

VI – preservar os valores artísticos, culturais, históricos, turísticos e paisagísticos;

VII – estimular, de forma ordenada, o desenvolvimento municipal;

VIII – dar assistência aos distritos e povoados, visando especialmente à sua propulsão socioeconômica e administrativa;

IX - colaborar, no âmbito de sua competência, para a ordem pública;

X – preservar os interesses gerais e coletivos;

XI – cooperar com a União e o Estado e associar-se com outros Municípios, na realização de interesses comuns;

XII- incentivar as políticas destinadas à manutenção, preservação e melhoria do meio ambiente;

XIII – garantir o transporte como direito social;

XIV – oferecer e fomentar nas escolas públicas municipais atividades voltadas para a ciência, tecnologia e inovação;

XV – garantir a alimentação como direito social.” (NR)

“Art. 183. Compete ao município:

I - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

V - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.” (NR)

“Art. 184. .....

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, é facultado ao Município:

.....

II – firmar parcerias para consecução de finalidades de interesse público e reciproco mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, nos termos da legislação federal e municipal especificas.

.....” (NR)

“Art. 200. .....

VII – ensino com atividades voltadas para a ciência, tecnologia, inovação e preservação ambiental.” (NR)
“Art. 204. .....

§ 1º O Município poderá criar em caso de necessidade um calendário especial para as escolas públicas de zona rural, visando compatibilizar o ensino com a época do plantio e desenvolvimento da cultura em cada região

§ 2º O Município adotará sistemas e órgão próprios para alfabetização fundamental de jovens e adultos.

§ 3º As escolas municipais promoverão e incentivarão a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 4º O Município incentivará a capacitação dos profissionais de magistério e pedagogia.

§ 5º As escolas municipais deverão oferecer acesso gratuito à internet.” (NR)

“Art. 249. Ao Município compete assegurar aos cidadãos, o transporte coletivo e outros que é garantido como direito social, assim como organizar o sistema viário.” (NR)

“Art. 260. (Revogado).”.

“Art. 261. (Revogado).”.

“Art. 263. (Revogado).”.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 05 de novembro de 2018.

João Paulo Teixeira Cunha
Presidente

Luiz Henrique Sabino Messias
Vice-Presidente

Wirlei de Castro Alves
Primeiro Secretário

Rodrigo César Carvalho Pefister
Segundo Secretário

Aparecida de Fátima Rodrigues Rabelo
Vereadora

Donizzetti Bernardes da Silva
Vereador

Geraldo Cláudio Rodrigues
Vereador

Geraldo Adriano da Silva
Vereador

Hugo Romano Teixeira do Vale
Vereador

Jamir Soares dos Reis
Vereador

João Carlos de Oliveira
Vereador

Magda Isolina Giacomim Fontes
Vereadora

Marcelo Geraldo Estevam Silva
Vereador

Maria Aparecida Alves
Vereadora

Pedro César Rodrigues
Vereador

ANEXO XXIII

EMENDA Nº 23

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XLIV DO ARTIGO 35 DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.256, DE 20/03/1990 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 42, I, §1º e §2º c/c art. 128, II, da Lei Municipal Nº. 1.256/90 – Lei Orgânica Municipal, APROVOU e eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso XLIV do artigo 35 da Lei Municipal nº. 1.256, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. .....

XLIV – Os arruamentos que vierem a ser construídos em continuidade às ruas existentes deverão manter o seu nome, acrescendo-se apenas a numeração; ressalvada a possibilidade de alteração autorizada pela Câmara Municipal, na forma do inciso XVII do artigo 127 desta Lei;

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 08 de julho de 2019.

Marcelo Geraldo Estevam Silva
Vereador

Luiz Henrique Sabino Messias
Presidente

João Carlos de Oliveira
Vice-Presidente

Hugo Romano Teixeira do Vale
Primeiro Secretário

Donizetti Bernardes da Silva
Segundo Secretário

Aparecida de Fátima Rodrigues Rabelo
Vereadora

Geraldo Adriano da Silva
Vereador

Jamir Soares dos Reis
Vereador

João Paulo Teixeira Cunha
Vereador

Maria Aparecida Alves
Vereadora

Magda Isolina Giacomim Fontes
Vereadora

Rodrigo César Carvalho Pefister
Vereador

Vinícius Jair Machado
Vereador

ANEXO XXIV

EMENDA Nº 24

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ARCOS.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 42, I, §1º e §2º c/c art. 128, II da Lei Municipal 1.256/90 – Lei Orgânica Municipal APROVOU e eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte emenda:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Arcos.

Art. 2º A Lei Orgânica Municipal de Arcos passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68 Compete ao Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições:
(...);
XIII – (REVOGADO);
(...)
XVII – responder aos requerimentos, reclamações, representações e procedimentos administrativos, nos prazos estabelecidos em lei;
(...)"

"SEÇÃO IV
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATOS"

"Art. 69. O processo de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores pela Câmara, por infrações definidas pela legislação, obedecerá ao rito estabelecido pelo Decreto Lei Federal nº 201/67 ou Legislação Federal que o substitua."

"Art. 70. (Revogado)"

"Art. 71. (Revogado)"

"Art. 72. (Revogado)"

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 07 de outubro de 2019.

Luiz Henrique Sabino Messias
Vereador-Presidente

Donizetti Bernardes da Silva
Vereador Segundo-Secretário

Marcelo Geraldo Estevam Silva
Vereador

Rodrigo César Carvalho Pefister
Vereador

Vinícius Jair Machado
Vereador

ANEXO XXV

EMENDA Nº 25

DISPÕE SOBRE A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 42, I, §1º e §2º c/c art. 128, II da Lei Municipal 1.256/90 – Lei Orgânica Municipal APROVOU e eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte emenda:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§1º, 2º e 3º ao artigo 80 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"§ 1º A Procuradoria-Geral do Município de Arcos/MG é instituição permanente e essencial à justiça, tratando-se de órgão central do sistema jurídico municipal, diretamente vinculada ao Prefeito.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município reger-se-á por legislação própria, obedecidas as disposições das Constituições da República, do Estado e desta Lei.

§ 3º Os Procuradores Municipais, organizados em carreira própria, típica de Estado, serão admitidos mediante concurso público de provas e títulos."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 30 de novembro de 2020.

RODRIGO CÉSAR CARVALHO PEFISTER
Vereador-Presidente

ANEXO XXVI

EMENDA Nº 26

ALTERA O § 7º DO ARTIGO 165 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ARCOS/MG.

A Câmara Municipal de Arcos, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 42, I, e 128, II, da Lei Orgânica Municipal c/c os artigos 166 e 167 de seu Regimento Interno, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Altera-se o § 7º do artigo 165 da Lei Orgânica de Arcos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165 (...)

(...)

§ 7º - As emendas individuais de caráter impositivo ao projeto de Lei Orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 09 de novembro de 2023.

ADEMAR AURELIANO DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
Vice-Presidente

JOÃO PAULO FERREIRA
1° Secretário

LAERTE CESÁRIO MATEUS
2º Secretário

ANEXO XXVII

EMENDA Nº 27

Altera o inciso XVI do artigo 128 da Lei Orgânica Municipal de Arcos/MG.

A Câmara Municipal de Arcos, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 42, I, e 128, II, da Lei Orgânica Municipal c/c os artigos 166 e 167 de seu Regimento Interno, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Altera-se o inciso XVI do artigo 128 da Lei Orgânica de Arcos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 (...)
(...)
XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destaque pela atuação exemplar na vida pública ou particular, cuja aprovação dar-se-á nos termos de seu Regimento Interno."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 03 de junho de 2024.

FLÁVIO CORREIA DA SILVA
Vereador – Presidente

CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
Vereador – Vice-Presidente

JOÃO PAULO FERREIRA
Vereador- 1º Secretário

ADEMAR AURELIANO DE MEDEIROS
Vereador – 2º Secretário

ANEXO XXVIII

EMENDA Nº 28

ALTERA O ARTIGO 165 DA LEI ORGÂNICA DE ARCOS/MG PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PROVENIENTE DE EMENDAS DE BANCADA DE PARLAMENTARES MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 42, I, e 128, II, da Lei Orgânica Municipal c/c os artigos 166 e 167 de seu Regimento Interno, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. O artigo 165 da Lei Orgânica de Arcos passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.165.

.....

§ 8º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 9°. A garantia de execução de que trata o parágrafo anterior aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. As programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 9° deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 11. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 8° e 9° deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de

eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 12. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 9º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 15. As programações de que trata o § 9° deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 02 de dezembro de 2024.

FLÁVIO CORREIA DA SILVA
Vereador-Presidente

CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
Vereador - Vice-Presidente

JOÃO PAULO FERREIRA
Vereador – 1º Secretário

ADEMAR AURELIANO DE MEDEIROS
Vereador – 2º Secretário

ANEXO XXIX

EMENDA Nº 29

REVOGA O § 4º DO ARTIGO 24 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ARCOS/MG.

A Câmara Municipal de Arcos, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 42, I, e 128, II, da Lei Orgânica Municipal c/c os artigos 166 e 167 de seu Regimento Interno, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Revoga-se o § 4° do art. 24 da Lei Orgânica de Arcos.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 10 de março de 2025.

KÁTIA MATEUS DE MOURA SOUSA
Presidente

CARLOS DAVID BORGES
Vice-Presidente

ORLANDO MARTINS FERREIRA
1° Secretário

HERNANE HONÓRIO DIAS
2º Secretário

ANEXO XXX

EMENDA Nº 30

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARCOS.

A Câmara Municipal de Arcos, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 42, I, e 128, II, da Lei Orgânica Municipal c/c os artigos 166 e 167 de seu Regimento Interno, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo 4º do Art. 136 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 28 de abril de 2025.

KÁTIA MATEUS DE MOURA SOUSA
Presidente

CARLOS DAVID BORGES
Vice-Presidente

ORLANDO MARTINS FERREIRA
1° Secretário

HERNANE HONÓRIO DIAS
2º Secretário

ANEXO XXXI

EMENDA Nº 31

REVOGA OS §§ 9º E 15 DO ARTIGO 165 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ARCOS/MG.

A Câmara Municipal de Arcos, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 42, I, e 128, II, da Lei Orgânica Municipal c/c os artigos 166 e 167 de seu Regimento Interno, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Revogam-se os §§ 9° e 15 do art. 165 da Lei Orgânica de Arcos.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 04 de agosto de 2025.

KÁTIA MATEUS DE MOURA SOUSA
Presidente

CARLOS DAVID BORGES
Vice-Presidente

ORLANDO MARTINS FERREIRA
1° Secretário

HERNANE HONÓRIO DIAS
2º Secretário

ALEX GRACIERES RIBEIRO
Vereador

JAIANE FÁTIMA SOARES
Vereadora

JOÃO PAULO FERREIRA
Vereador

JOSÉ AGENOR DA SILVA
Vereador

LESLIE MARIANA SILVA COSTA
Vereadora